



Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 17 de julho de 2024 - Ano 17 - nº 3884



Sumário

Atos Normativos	1
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência	15
Administração Pública Estadual	15
Poder Executivo	15
Administração Direta	15
Autarquias	17
Administração Pública Municipal	20
Biguaçu	20
Caçador	22
Capão Alto	23
Garopaba	24
Indaial	26
Itajaí	26
Leoberto Leal	27
Peritiba	27
Rio do Oeste	28
São Bernardino	29
São José	31
Jurisprudência TCE/SC	32
Pauta das Sessões	34
Licitações, Contratos e Convênios	34

Atos Normativos

Processo n.: @PNO 24/00469436

Assunto: Processo Normativo – Projeto de Resolução que dispõe sobre o novo Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC)

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica/Administrativa: GAP

Resolução n.: TC-259/2024



Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

www.tce.sc.gov.br



RESOLUÇÃO N. TC-259/2024

Institui o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC).

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA** (TCE/SC), no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 4º e 84, parágrafo único, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (Lei Orgânica), e considerando o disposto no art. 187, inciso III, alínea “b”, da Resolução N. TC-06/2001 (Regimento Interno).

considerando que a Corregedoria-Geral tem como titular o Corregedor-Geral, na pessoa do Conselheiro eleito para o cargo, nos termos dos arts. 89 da Lei Orgânica e 267 a 270 do Regimento Interno;

considerando as competências do Corregedor-Geral, definidas nos incisos I a III do art. 92 da Lei Orgânica, bem como nos incisos I a X do art. 275 do Regimento Interno;

considerando o Programa Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas, da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon);

considerando o Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas do Brasil (MMD-TC), estabelecido pela Atricon em 29 de julho de 2022, e sua matriz de critérios;

considerando a Carta Compromisso firmada em 11 de setembro de 2023, oriunda da reunião técnica do Comitê Técnico das Corregedorias, Ouvidorias e Controles Interno e Social do Instituto Rui Barbosa (IRB); e

considerando o que consta no Processo SEI 24.0.000001480-6;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

Art. 1º Esta Resolução institui o Regulamento da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

**CAPÍTULO II
DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA**

Art. 2º A Corregedoria-Geral, órgão de administração superior do Tribunal de Contas, é dirigida pelo Corregedor-Geral, eleito dentre os Conselheiros, de acordo com o previsto em sua Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Art. 3º A Corregedoria-Geral tem por finalidade:

I – contribuir para a melhoria do desempenho institucional, aprimorando os processos de trabalho dos órgãos auxiliares e dos gabinetes que integram o Tribunal;

II – estimular comportamentos que estejam em consonância com os princípios e com os valores éticos, bem como com os normativos legais e regimentais que norteiam as atividades do controle externo e administrativas, cabendo-lhe apurar eventuais desvios ou infrações funcionais;

III – atuar de forma preventiva, por meio da divulgação de orientações e de disposições contempladas nos códigos de ética e nos estatutos funcionais; e corretiva, por meio da apuração de violações éticas e/ou disciplinares e da punição delas.

Art. 4º Compete ao Corregedor-Geral:

I – regulamentar o funcionamento do Gabinete do Corregedor-Geral;

II – exercer a supervisão dos serviços de controle interno do Tribunal;

III – requisitar ao Presidente apoio técnico e de recursos humanos, materiais e financeiros, necessários ao desempenho de tarefas específicas e à realização de correição ou de inspeção;

IV – constituir comissão permanente de processo disciplinar e dispor sobre seu funcionamento;

V – proceder ao juízo de admissibilidade de processo administrativo disciplinar contra membros e servidores;

VI – instaurar e presidir procedimento administrativo disciplinar em face de infrações cometidas por Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, precedido ou não de sindicância;

VII – instaurar e julgar os processos administrativos disciplinares e os processos éticos dos servidores, encaminhados à Corregedoria-Geral pelas comissões processantes, após a emissão do respectivo relatório conclusivo;

VIII – instaurar e coordenar as atividades de correição e de inspeção;

IX – sugerir ao Presidente medidas para melhoria de desempenho e para aperfeiçoamento de processos de trabalho nas atividades dos órgãos auxiliares e dos gabinetes dos Conselheiros e dos Conselheiros-Substitutos;

X – determinar o arquivamento sumário das denúncias e das representações prescritas e daquelas que se apresentem de plano manifestamente improcedente ou desprovidas de elementos mínimos para a sua compreensão, ou quando o fato evidentemente não constituir infração disciplinar;

XI – editar notas recomendatórias, atos regulamentares, provimentos, instruções, orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos auxiliares e dos gabinetes;

XII – executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e as deliberações plenárias relativas à matéria de sua competência;

XIII – dirigir-se às autoridades e aos órgãos ou às entidades que se relacionem com suas atribuições legais;

XIV – indicar ao Presidente, para fins de designação ou de nomeação, no âmbito da Corregedoria-Geral, o nome dos ocupantes dos cargos comissionados e dos servidores efetivos necessários à execução das atividades da unidade;

XV – requisitar aos poderes, aos órgãos e às entidades, informações, exames, perícias, diligências, certidões, pareceres técnicos e outros documentos, sigilosos ou não, indispensáveis ao bom desempenho das atribuições da Corregedoria-Geral;

XVI – apresentar ao Plenário, até a última sessão do mês de março do ano subsequente, relatório Anual de atividades do Gabinete do Corregedor-Geral, relativas ao exercício anterior.

§ 1º O relatório anual de atividades deve apresentar informações sobre os indicadores – parâmetros para mensuração – e sobre o alcance das metas apresentadas no plano de ação, com o comparativo entre o previsto e o executado.

§ 2º O relatório deve ser divulgado nos portais do Tribunal e da transparência, após a sua apresentação em Plenário.

§ 3º Na hipótese de término de mandato, o relatório será apresentado pelo Corregedor-Geral responsável à época.

Art. 5º Compete ao Corregedor-Geral, com auxílio de seu Gabinete:



I – realizar as correições e as inspeções nas atividades dos órgãos do Tribunal, dos servidores, dos Conselheiros e dos Conselheiros-Substitutos;

II – participar do planejamento estratégico do Tribunal;

III – monitorar a execução dos planos de ação das diretorias e verificar os resultados, bem como a execução do planejamento estratégico do Tribunal;

IV – acompanhar a execução das atividades de controle externo;

V – receber e processar reclamações, denúncias e representações formuladas contra Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e servidores;

VI – supervisionar a remessa das declarações do Sistema de Registro de Bens dos Agentes Públicos (Sispatri) e indicar providências nos casos de descumprimento do dever, após procedida a notificação do faltante;

VII – orientar as comissões processantes e sindicantes designadas para a condução dos procedimentos éticos e disciplinares;

VIII – monitorar os prazos regimentais e o controle dos estoques de processos dos órgãos auxiliares e dos gabinetes, bem como o sistema desenvolvido para essa finalidade e seus alertas;

IX – solicitar providências dos órgãos auxiliares e dos gabinetes para a redução dos estoques dos processos;

X – propor medidas de racionalização e de otimização dos serviços dos órgãos auxiliares e dos gabinetes, para contribuir com o alcance das metas estipuladas nos planos de ação institucionais do Tribunal;

XI – avaliar e sugerir adequações às rotinas dos controles internos dos órgãos auxiliares e dos gabinetes;

XII – propor providências com vistas à celeridade na tramitação de processos;

XIII – acompanhar o desempenho dos servidores no exercício das respectivas funções, de acordo com seção específica deste Regulamento;

XIV – propor cursos de capacitação ao Instituto de Contas;

XV – coordenar as reuniões de alinhamento de jurisprudência entre os gabinetes de Conselheiro e de Conselheiro-Substituto;

XVI – acompanhar a autuação dos processos de prestação de contas dos prefeitos municipais;

XVII – propor alterações da legislação afeta às suas atribuições;

XVIII – acompanhar a execução, pela área responsável, do mapeamento dos processos, da descrição das rotinas e das listas de verificação de atividades;

XIX – monitorar a execução do programa de prevenção e de enfrentamento ao assédio moral e sexual;

XX – realizar campanhas educativas de combate à prática do assédio moral, sexual e de discriminação;

XXI – elaborar e manter atualizada a gestão disciplinar aplicável aos membros e aos servidores do Tribunal;

XXII – acompanhar a execução das decisões do Tribunal quanto ao não recolhimento de débitos e de multas afetados pela prescrição;

XXIII – exercer outras atribuições conferidas por lei, por regulamento ou pelo Plenário.

Parágrafo único. Com vistas ao acompanhamento a que se refere o inciso XXII, deverá a unidade responsável comunicar à Corregedoria-Geral, por meio de sistema informatizado, a ausência de cobrança devidamente justificada.

Art. 6º O Corregedor-Geral será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo Conselheiro mais antigo em exercício.

CAPÍTULO III

DA ADMINISTRAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 7º Para cumprimento de suas atribuições, a Corregedoria-Geral contará com servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão constantes em lei e com servidores efetivos.

Parágrafo único. Incumbe aos servidores lotados na unidade, com o apoio de estagiários e de residentes, a execução das atribuições deste Regulamento, em especial, das atividades de assessoramento jurídico e técnico e daquelas que lhe forem atribuídas de acordo com as normas legais e regulamentares, observadas as especificações pertinentes aos cargos que ocupam.

Art. 8º O Gabinete da Corregedoria é a unidade responsável pelas atividades de apoio administrativo e de assessoramento técnico ao Corregedor-Geral do Tribunal.

Art. 9º A estrutura da Corregedoria-Geral é composta pelo Gabinete do Corregedor-Geral, que dispõe das seguintes unidades:

I – Chefia de Gabinete;

II – Assessoria de Gabinete.

Art. 10. São atribuições da Chefia do Gabinete do Corregedor-Geral, entre outras:

I – praticar os atos que lhe forem delegados pelo Corregedor-Geral;

II – emitir pareceres e informações, assim como praticar atos em processos de competência da Corregedoria-Geral;

III – revisar atos a serem submetidos ao Corregedor-Geral;

IV – elaborar e revisar minutas de atos normativos de competência da Corregedoria-Geral;

V – preparar, expedir e controlar a correspondência oficial do Corregedor-Geral;

VI – despachar com o Corregedor-Geral os expedientes de interesse da unidade correccional e relativos aos procedimentos de sua competência;

VII – coordenar as atividades administrativas do Gabinete da Corregedoria-Geral, de forma a assegurar a eficiência e a eficácia dos processos a ele submetidos;

VIII – controlar e supervisionar a movimentação processual da unidade correccional no sistema informatizado;

IX – supervisionar o fluxo de documentos e de informações para garantia da correta tramitação e do sigilo dos dados sensíveis;

X – coordenar o planejamento das atividades administrativas da unidade;

XI – coordenar a elaboração do relatório das atividades da unidade;

XII – representar a Corregedoria-Geral em eventos internos e externos, quando houver designação pelo Corregedor-Geral;

XIII – promover a comunicação interna entre os gabinetes de Conselheiros, de Conselheiros-Substitutos e dos órgãos auxiliares, com vistas ao alinhamento de entendimentos;

XIV – elaborar relatórios, minutas e pareceres solicitados à Corregedoria-Geral, com auxílio da Assessoria do Gabinete;

XV – controlar a frequência, a pontualidade e a eficiência dos servidores e dos colaboradores lotados na Corregedoria-Geral ou que estejam a seu serviço;

XVI – requisitar o material permanente e de consumo necessário às atividades da Corregedoria-Geral;



XVII – coordenar a execução das decisões do Corregedor-Geral;
XVIII – Atuar como mediador nas sessões de mediação em âmbito disciplinar, permitida a delegação a servidor lotado na Assessoria do Gabinete;

XIX – zelar pela qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade.

Art. 11. São atribuições da Assessoria do Gabinete do Corregedor-Geral, entre outras:

I – prestar suporte técnico e administrativo ao Gabinete;
II – examinar processos administrativos de competência da unidade que lhe forem atribuídos pelo Corregedor-Geral ou pelo Chefe de Gabinete;

III – elaborar minutas de despacho e outros documentos oficiais;

IV – elaborar pareceres e informações sobre os processos e os procedimentos sujeitos à atuação da Corregedoria-Geral;

V – acompanhar processos e procedimentos sujeitos à atuação da Corregedoria-Geral;

VI – realizar estudos e propor melhorias nos processos de trabalho do Gabinete e dos órgãos auxiliares, para aprimoramento institucional;

VII – manter atualizados arquivos e registros de processos e de documentos sob sua responsabilidade, com garantia de guarda, de sigilo e de acesso adequados;

VIII – assessorar o gabinete na elaboração de normas, de diretrizes, de relatórios e de procedimentos;

IX – assessorar o gabinete nas atividades de planejamento anual de inspeções e de correções;

X – promover a articulação do Gabinete da Corregedoria-Geral para consecução do plano anual de atividades;

XI – consolidar relatórios de correções e de inspeções;

XII – assessorar o gabinete no monitoramento do cumprimento das determinações exaradas nos relatórios de correções e de inspeções;

XIII – receber, transmitir, cumprir e fazer cumprir as normas internas de trabalho;

XIV – orientar os servidores, os residentes e os estagiários lotados na unidade correcional ou a seu serviço, inclusive nas atividades de inspeção e de correção;

XV – organizar e manter atualizadas as informações gerenciais e as estatísticas relacionadas às inspeções, às correções e às outras atividades delegadas pelo Corregedor-Geral ou pela Chefia do Gabinete;

XVI – zelar pela qualidade dos trabalhos sob sua responsabilidade;

XVII – mediar as sessões de mediação em âmbito disciplinar, quando houver a delegação prevista no inciso XVIII do art. 10;

XVIII – monitorar o cumprimento das decisões, das portarias e dos provimentos emanados pelo Corregedor-Geral.

Art. 12. No âmbito da Corregedoria-Geral, a produção e a gestão de documentos e de processos serão realizadas de forma eletrônica, na plataforma digital adotada pelo Tribunal.

Art. 13. Para subsidiar o aprimoramento de suas atividades, a Corregedoria-Geral produzirá, periodicamente, dados estatísticos relativos à sua atuação, publicados no relatório anual de suas atividades, previsto no inciso XVI do art. 4º.

Parágrafo único. O órgão correcional poderá sugerir a criação de mecanismos e de meios para coleta de dados necessários ao bom desempenho de suas competências, assim como das demais unidades.

Art. 14. O planejamento da Corregedoria-Geral englobará:

I – a elaboração do plano de ação, com indicadores e metas para o exercício;

II – o plano de correção e de inspeção;

III – os eventos de capacitação dos servidores lotados na Corregedoria-Geral e dos servidores que atuem em procedimentos administrativos disciplinares;

IV – a previsão das rotinas administrativas e de seu controle interno.

CAPÍTULO IV DOS ATOS NORMATIVOS

Art. 15. Os atos de natureza normativa expedidos pelo Corregedor-Geral, no âmbito de sua competência, observarão a seguinte nomenclatura:

I – Portaria: ato interno, de natureza geral ou especial, que objetiva estabelecer diretrizes, instaurar procedimentos, regulamentar, orientar e disciplinar atividades internas, bem como delegar funções ou designar servidores ou comissões para o desempenho de funções específicas;

II – Provimento: ato de caráter normativo interno, com a finalidade de esclarecer e de orientar a execução dos serviços administrativos;

III – Nota Recomendatória: ato que recomenda adoção de medidas preventivas e de procedimentos que visam ao aperfeiçoamento da gestão do tribunal e do desempenho dos servidores;

Parágrafo único. Os modelos de documentos utilizados pelas comissões vinculadas à Corregedoria-Geral, o termo de ajustamento de conduta, o mapeamento e o fluxo de processos da unidade, dentre outros, serão objetos de provimento.

CAPÍTULO V DO OBSERVATÓRIO DE DESEMPENHO FUNCIONAL

Art. 16. A Corregedoria-Geral deve monitorar o desempenho dos servidores na execução de suas atribuições e, para tanto:

I – acompanhará as atividades das comissões de desempenho e de estágio probatório dos servidores;

II – averiguará se as chefias realizam de forma adequada as avaliações dos servidores;

III – recomendará modificações nos critérios de avaliações dos servidores, caso se mostrem necessárias para os fins aos quais se destinam;

IV – sugerirá a capacitação dos servidores ou o intercâmbio de servidores entre os órgãos auxiliares e os gabinetes, com vistas a potencializar sua eficiência e produtividade.

CAPÍTULO VI DA GESTÃO DA ÉTICA

Art. 17. Compete à Corregedoria-Geral monitorar a conduta ética irrepreensível dos integrantes do Tribunal, inclusive nas redes e nas plataformas digitais, comprometida com as finalidades da instituição e, para tanto, deve:

I – promover o cumprimento das normas éticas estabelecidas;

II – manter comissões de ética, responsáveis por atualizar os códigos de conduta dos servidores e dos membros, respectivamente, sempre que houver necessidade;

III – assegurar que os membros e os servidores só atuem junto aos jurisdicionados com os quais não tenham qualquer relação ou interesse pessoal;



IV – realizar ações de divulgação dos códigos de ética e campanhas de conscientização dos padrões éticos exigidos dos membros e dos servidores;

V – indicar ao Instituto de Contas programas de capacitação e de treinamento em ética para todos e, em especial, para as comissões a ela vinculadas;

VI – encaminhar as denúncias e as representações que atendam aos requisitos legais de admissibilidade para as comissões de ética pertinentes;

VII – monitorar a aplicação das penalidades impostas e garantir o sigilo dos processos.

CAPÍTULO VII

DOS PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS

Art. 18. Todo e qualquer requerimento que não tenha classificação específica, nem que seja acessório ou incidente de processo em trâmite, será autuado como pedido de providências e distribuído aos servidores da assessoria do Gabinete do Corregedor-Geral para instrução.

Art. 19. Os pedidos de providências deverão ser encaminhados à unidade correcional digitalmente e, se enviados por correio eletrônico, poderão ser autuados na plataforma eletrônica de processos pela chefia ou pela assessoria do gabinete.

Art. 20. A Assessoria do Gabinete do Corregedor-Geral analisará a veracidade das informações, procederá à coleta de evidências, juntará os documentos que julgar necessários à análise do pedido e indicará o encaminhamento pertinente.

Art. 21. Verificado que o objeto do documento se adequa a outro tipo processual, o Chefe de Gabinete do Corregedor-Geral promoverá a adequada classificação, que obedecerá aos trâmites previstos na regulamentação específica.

§ 1º Os pedidos de providências serão analisados no prazo de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que devidamente fundamentado.

§ 2º Os documentos que não se coadunem com as atribuições da Corregedoria-Geral serão restituídos ao remetente, com a indicação da autoridade competente para análise, ou poderão ser arquivados, de forma fundamentada, pela Chefia de Gabinete da Corregedoria.

CAPÍTULO VIII

DA CORREIÇÃO E DA INSPEÇÃO

Art. 22. O Corregedor-Geral publicará, até o dia 30 de junho de cada ano, portaria com o estabelecimento das atividades que comporão o plano de correição e de inspeção ordinárias a ser executado durante o exercício.

Art. 23. Entende-se por correição o conjunto amplo de ações, de procedimentos e de medidas adotadas para a verificação do fiel cumprimento da lei, a observância dos princípios éticos, a regularidade no desempenho das competências de um órgão auxiliar, do gabinete de um membro e das atribuições dos integrantes da instituição.

Art. 24. A inspeção consiste na averiguação de aspectos específicos de atividades ou de procedimentos de trabalho de um órgão auxiliar, do gabinete de um membro ou das atribuições dos integrantes da instituição.

§ 1º A correição e a inspeção serão extraordinárias quando requeridas pelo Plenário, pelo Presidente ou quando determinadas pelo Corregedor-Geral para instrução de representação e para apuração de fatos graves ou relevantes.

§ 2º O Corregedor-Geral deve comunicar ao Presidente quando determinar realização de correição ou de inspeção extraordinária.

§ 3º Caso o investigado seja o próprio Corregedor-Geral, quem presidirá o procedimento investigatório será o Conselheiro mais antigo em exercício.

Art. 25. A correição ou a inspeção em um órgão auxiliar ou gabinete de membro tem por objetivo verificar:

I – a economia, a eficiência, a eficácia e a efetividade de procedimentos de trabalho;

II – as boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

III – alcance de metas fixadas no plano de ação para o respectivo exercício;

IV – conformidade de atividades desenvolvidas com os respectivos atos normativos;

V – cumprimento de deliberações do Plenário, do Presidente, do Corregedor-Geral ou dos Relatores dos processos;

VI – cumprimento de deveres funcionais pelos servidores e seu desempenho;

VII – existência de elementos probatórios da ocorrência de atos irregulares apontados em representação.

Art. 26. A correição ou a inspeção poderá ser realizada com base em processos, em papéis, em documentos, em cadastros, em registros, em relatórios gerenciais, em manuais, em indicadores de desempenho e em metas existentes na unidade, nos sistemas eletrônicos de informações, nos planos institucionais ou em atos normativos do Tribunal, bem como mediante a coleta de informações e de provas por meio testemunhal ou por depoimento.

Art. 27. A seleção anual dos órgãos auxiliares e dos gabinetes de membros para a correição ordinária será procedida de acordo com critérios de avaliação de riscos e com matriz elaborada especificamente para essa finalidade.

§ 1º Para cada exercício correcional ordinário, serão selecionados, pelo menos, três órgãos auxiliares: uma unidade de controle; uma unidade de assessoria, de apoio técnico-administrativo ou órgão institucional singular e um gabinete de membro.

§ 2º Outros órgãos auxiliares poderão sofrer correições extraordinárias e/ou inspeções durante o ano, conforme § 1º do art. 24.

Art. 28. O plano de correição ordinária conterá:

I – aspectos preliminares, com os objetivos gerais e os resultados esperados, bem como as fases básicas em que se divide o plano;

II – nominata da equipe que procederá à correição;

III – os critérios de seleção das unidades correionadas;

IV – a metodologia adotada;

V – o programa de trabalho;

VI – a estrutura do relatório de correição;

VII – as metas e os indicadores considerados;

VIII – o cronograma das atividades.

Parágrafo único. O plano de correição ordinária será publicado com a antecedência mínima de cinco dias do início de sua implementação.

Art. 29. Será procedida reunião com os titulares das unidades contempladas no plano ordinário de correição previamente à execução dos trabalhos de correição ordinária.

Art. 30. Os trabalhos de correição e de inspeção serão realizados por equipe composta de, no mínimo, dois servidores, designada e supervisionada pelo Corregedor-Geral.



Art. 31. O funcionamento do órgão auxiliar e do gabinete submetidos à correição ou à inspeção mantém-se normal durante o procedimento, sem suspensão de contagem de prazos ou interrupção na distribuição de processos.

Art. 32. Ao término da execução do plano de correição anual, a Corregedoria-Geral apresentará relatório com a seguinte estrutura:

I – preâmbulo, com indicação de natureza, de fundamento e de objetivos da correição ou da inspeção, composição da respectiva equipe e resultados de eventuais correições ou inspeções anteriores;

II – descrição dos procedimentos de trabalho adotados e dos exames realizados;

III – descrição dos resultados obtidos nos exames realizados, com os comentários cabíveis;

IV – de acordo com o caso, indicação de:

a) sugestões ao órgão auxiliar ou ao gabinete para melhoria de desempenho e aperfeiçoamento de seus procedimentos de trabalho;

b) boas práticas de gestão passíveis de adoção por outras unidades;

c) condutas funcionais ou contribuições pessoais dignas de destaque;

d) medidas disciplinares e administrativas necessárias à correção de ocorrências irregulares eventualmente detectadas;

e) determinações necessárias ao saneamento das irregularidades constatadas, com prazo para o seu cumprimento, fixado de acordo com a complexidade dos atos;

f) sugestões à Presidência para alteração da Lei Orgânica, do Regimento ou dos normativos, visando à melhoria dos procedimentos e das rotinas de trabalho, quando houver a necessidade.

Art. 33. O relatório da correição ou da inspeção deve ser apresentado:

I – ao Plenário, quando:

a) tratar-se de correição ou inspeção extraordinária requerida por aquele colegiado;

b) for comprovada a ocorrência do ato irregular relatado em representação;

c) for constatada a ocorrência de grave infração de norma legal ou regulamentar em correição ou em inspeção ordinária;

II – ao Presidente, nos demais casos.

Art. 34. As inconformidades constatadas durante a realização da correição ou da inspeção nos órgãos auxiliares ou nos gabinetes serão objeto de plano de solução correcional elaborado pela unidade correcionada, com vistas à regularização dos procedimentos.

Parágrafo único. No plano de solução correcional, constarão as correções a serem implementadas, as metas a serem alcançadas, o prazo para regularização e as responsabilidades individuais.

Art. 35. Como prática, na prossecução das correições ou das inspeções, a Corregedoria-Geral deve realizar o monitoramento dos resultados, com o objetivo de acompanhar e de verificar a aderência dos órgãos auxiliares ou dos gabinetes ao plano de ação proposto após a correição ou a inspeção e o atingimento dos objetivos e das metas nele delineados.

CAPÍTULO IX DA REPRESENTAÇÃO E DA DENÚNCIA

Art. 36. O Corregedor-Geral determinará a apuração de denúncias e de representações que contenham indícios de conduta que atente contra interesses de indivíduos, de instituições ou da administração pública ou ainda contra o decoro ou a dignidade do cargo, no que se refere a:

I – desvio de conduta funcional de servidores, de Conselheiros ou de Conselheiros-Substitutos do TCE/SC;

II – funcionamento das atividades dos órgãos auxiliares e dos gabinetes.

§ 1º A denúncia poderá ser formulada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato;

§ 2º A representação deve ser formulada por órgãos e agentes públicos legitimados;

§ 3º A denúncia ou a representação a que se refere este artigo será recebida pela Ouvidoria do Tribunal ou diretamente pela Corregedoria-Geral, mediante documento que indique os indícios que a justifiquem e o suposto agente público envolvido;

§ 4º As denúncias e as representações seguem as formalidades estabelecidas na Lei Orgânica e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, no que couber às atividades da Corregedoria-Geral.

Art. 37. Durante a instrução de denúncia ou de representação, o Corregedor-Geral pode:

I – solicitar a manifestação do servidor, do Conselheiro ou do Conselheiro-Substituto, de seu órgão auxiliar, ou do gabinete indicado na denúncia ou representação;

II – determinar a realização de correição ou de inspeção extraordinária nos órgãos auxiliares ou no gabinete do Conselheiro ou do Conselheiro-Substituto;

III – determinar a realização de outras diligências para apurar atos irregulares relatados; ou

IV – proceder à abertura de procedimento administrativo disciplinar referente a servidor, a Conselheiro ou a Conselheiro-Substituto.

Parágrafo único. O prazo para a manifestação prevista no inciso I é de:

I – 10 (dez) dias, se houver somente um Conselheiro ou Conselheiro-Substituto ou servidor indicado na denúncia ou na representação;

II – 20 (vinte) dias, se houver mais de um Conselheiro ou Conselheiro-substituto ou servidor indicado na denúncia ou na representação.

Art. 38. Concluída a instrução da denúncia ou da representação, quando envolver Conselheiro ou Conselheiro-Substituto, o Corregedor-Geral relatará o processo em Plenário ou determinará seu arquivamento.

§ 1º O Corregedor-Geral somente pode determinar o arquivamento se considerar inepta ou improcedente a denúncia ou a representação.

§ 2º O Corregedor-Geral deve providenciar a comunicação do arquivamento da denúncia ou da representação considerada improcedente ao respectivo autor.

§ 3º A Corregedoria-Geral manterá, de forma sigilosa, arquivo das representações e das denúncias recebidas.

CAPÍTULO X DO TERMO CIRCUNSTANCIADO ADMINISTRATIVO

Art. 39. O termo circunstanciado administrativo é cabível em casos de desaparecimento ou de danos a bens do TCE/SC, desde que o prejuízo não supere o valor correspondente ao limite estabelecido pelo Tribunal.

Parágrafo único. O termo circunstanciado administrativo será apurado e processado na forma prevista em norma específica.

CAPÍTULO XI DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR



Art. 40. O Corregedor-Geral, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade cometida por servidor do quadro de pessoal do Tribunal de Contas, é obrigado a promover sua apuração imediata, segundo os procedimentos previstos na legislação que define o regime disciplinar do órgão, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao provável responsável.

Art. 41. Realizado o juízo de admissibilidade e constatado o ilícito administrativo, o Corregedor-Geral determinará a expedição de minuta de portaria de nomeação de comissão disciplinar, que será submetida previamente à procuradoria jurídica do Tribunal, para verificação dos requisitos legais, e publicada no diário oficial do órgão.

§ 1º O Corregedor-Geral poderá optar por instrumentos de mediação ou de ajustamento de conduta quando constatadas infrações puníveis com repreensão ou com suspensão, nos termos da lei que estabelece o regime disciplinar dos servidores do Tribunal, como alternativa ao procedimento disciplinar e à punição, com vistas à reeducação do servidor infrator.

§ 2º A mediação terá caráter sigiloso e será objeto de regulamentação em norma específica.

§ 3º O ajustamento de conduta será celebrado pelo Corregedor-Geral.

§ 4º No termo de ajustamento de conduta (TAC), serão incluídos os deveres e as proibições aplicáveis ao servidor, bem como as causas de sua revogação.

§ 5º As obrigações estabelecidas no TAC poderão compreender, dentre outras:

I – reparação do dano causado;

II – retratação do interessado;

III – participação em cursos com vistas à correta compreensão dos seus deveres e proibições, ou à melhoria da qualidade do serviço desempenhado;

IV – acordo relativo ao cumprimento de horário de trabalho e à compensação de horas não trabalhadas;

V – cumprimento de metas de desempenho;

VI – sujeição aos controles específicos relativos à conduta irregular praticada.

Art. 42. O procedimento administrativo disciplinar tramitará, de forma sigilosa, na plataforma eletrônica utilizada pela Corregedoria-Geral, a partir dos documentos submetidos ao juízo de admissibilidade, observadas, rigorosamente, as credenciais de acesso personalíssimas concedidas no sistema, protegidas por senha, em cada fase processual prevista do regime disciplinar aplicável aos servidores do Tribunal.

Art. 43. Em consonância com o relatório conclusivo, o Corregedor-Geral decidirá pela abertura de processo administrativo disciplinar, quando se tratar anteriormente de sindicância, pela aplicação de pena disciplinar ou pelo arquivamento.

CAPÍTULO XII

DAS COMISSÃO PERMANENTE DE PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 44. A comissão permanente de processo disciplinar (CPPD), instituída pelo Corregedor-Geral, será composta por até 12 (doze) membros, escolhidos entre os servidores do Tribunal ocupantes de cargo efetivo e estáveis, preferencialmente, bacharéis em Direito, à qual compete apurar as responsabilidades de servidor por presumida infração cometida no exercício das atribuições do cargo no qual se encontre investido, ou que tenha relação com essas.

§ 1º O presidente da comissão permanente será eleito por seus membros, para mandato de até dois anos, vedada a recondução.

§ 2º Os membros da comissão permanente de processo disciplinar serão designados para um mandato de dois anos, sendo permitida a recondução de até 2/3 dos membros para o mandato subsequente.

§ 3º Em caso de renúncia, de impedimento ou de necessidade de substituição de um membro, o Corregedor-Geral designará substituto para completar o mandato restante, membro esse que poderá ser reconduzido para o mandato subsequente e que será desconsiderado na proporção disposta no parágrafo anterior.

§ 4º Os membros da comissão permanente só poderão ser destituídos em razão de falta grave, apurada em processo administrativo disciplinar por comissão instituída para tal fim.

§ 5º Compete aos membros da comissão participar das reuniões destinadas à sua organização e de cursos de capacitação.

§ 6º Poderão ser designados, junto à CPPD, até 4 (quatro) servidores para participar das atividades a que se refere o § 5º, como membros em formação e aptos a atuar como secretários, se requerido pelo presidente da comissão.

Art. 45. O funcionamento da comissão permanente será objeto de portaria do Corregedor-Geral.

Parágrafo único. O planejamento da capacitação dos membros da comissão permanente ficará a cargo da Corregedoria-Geral, à qual a CPPD está vinculada.

Art. 46. Da comissão permanente, será extraída, por sorteio, a parcela de membros necessária à condução de sindicância ou de processo disciplinar específico, o que constituirá a comissão sindicante ou processante, conforme a espécie do procedimento.

§ 1º O Corregedor-Geral designará o presidente da comissão processante.

§ 2º Poderá o presidente da comissão processante designar um secretário, pertencente ou não à comissão permanente, para auxiliar na execução dos trabalhos.

Art. 47. Os membros das comissões sindicantes e processantes deverão atuar de forma independente e imparcial, com o compromisso de manter sigilo e confidencialidade em relação às informações obtidas durante as investigações disciplinares.

§ 1º Em caso da ocorrência dos impedimentos previstos no regime disciplinar, o membro deverá comunicar imediatamente ao Corregedor-Geral a situação impeditiva.

§ 2º Até a entrega do relatório conclusivo e o encaminhamento ao Corregedor-Geral, para o julgamento, os membros das comissões processantes e sindicantes são responsáveis solidariamente pela guarda dos documentos do processo para os quais foram designados.

Art. 48. Os demais atos e procedimentos relativos à sindicância e ao processo administrativo disciplinar contra servidor seguirão as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina e do Regime Disciplinar aplicado ao servidor do Tribunal.

Art. 49. A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar que envolva Conselheiro ou Conselheiro-Substituto obedecerá às disposições do Estatuto da Magistratura, bem como das leis especiais que conferem direitos e deveres aos magistrados.

CAPÍTULO XIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O papel orientativo da unidade correccional compreende todas as atividades que almejam ao aperfeiçoamento constante do Tribunal.

Art. 51. Deve a Corregedoria-Geral promover o compartilhamento de experiências bem-sucedidas e a criação de grupos de trabalho formados por servidores e por membros para busca de soluções conjuntas para os desafios institucionais.



Art. 52. A Corregedoria-Geral acompanhará as iniciativas que visam contribuir com o aperfeiçoamento das práticas de governança, de integridade e de compliance do Tribunal e aquelas que visam ao atendimento pleno das recomendações do Programa de Qualidade e Agilidade dos Tribunais de Contas (QATC) da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon).

Art. 53. A Corregedoria-Geral monitorará o atendimento aos critérios do Marco de Medição de Desempenho dos Tribunais de Contas (MMD-TC).

Art. 54. A Corregedoria-Geral realizará ações conjuntas promovidas pelo Instituto Rui Barbosa (IRB) e pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) para aprimoramento dos órgãos de controle.

Art. 55. A unidade correcional poderá fomentar acordos de cooperação entre as suas congêneres.

Art. 56. Em conjunto com o Gabinete da Presidência, a Assessoria de Planejamento e o Instituto de Contas, a Corregedoria-Geral promoverá ações para definição e para desenvolvimento do programa da gestão de qualidade, que visam à melhoria da eficiência dos processos e à otimização dos resultados institucionais.

Art. 57. Ao solicitar esclarecimentos e providências, a Corregedoria-Geral estabelecerá um prazo para atendimento que considere a complexidade da medida requerida.

Parágrafo único. O prazo disposto neste artigo não será inferior a 5 (cinco) dias úteis, contados a partir do recebimento da solicitação.

Art. 58. O Corregedor-Geral poderá propor ao Tribunal Pleno norma regulamentar que institua a gestão disciplinar dos Conselheiros, dos Conselheiros-Substitutos e dos servidores do Tribunal.

Art. 59. Os casos não previstos neste Regulamento serão decididos pelo Corregedor-Geral, observadas as suas competências conferidas pela Lei Orgânica e as atribuições previstas no Regimento Interno do Tribunal.

Art. 60. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 61. Fica revogada a Resolução N. TC-30/2008.

Florianópolis, 05 de julho de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Eduardo Cherem - Relator

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Roberto Herbst

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Processo n.: @PNO 23/00626106

Assunto: Processo Normativo - Nota Técnica com o tema "despesa de pronto pagamento", previsto no art. 95, § 2º, da Lei n. 14.133/2021.

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Diretoria de Licitações e Contratações - DLC)

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DLC

Nota Técnica n.: TC-9/2024

NOTA TÉCNICA N. TC-9/2024

Assunto: Despesas de Pronto Pagamento na Nova Lei de Licitações e Contratações (Lei n. 14.133/2021)

Ementa:

Nota técnica. Licitações e Contratações. Despesas de Pronto Pagamento. Hipóteses de aplicação. Regime de Adiantamento. Procedimentos. Critérios para aferição do valor. Diferenciação com contratações diretas em razão do valor. Nota técnica com o objetivo de apresentar subsídios às unidades jurisdicionadas para realização de despesas de pronto pagamento, assim consideradas aquelas de valor previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021

1. INTRODUÇÃO

A Resolução n. TC-191/2022 estabelece em seu art. 2º que a Nota técnica é o ato enunciativo que manifesta opinião técnica de maneira objetiva, a fim de elucidar o entendimento sobre questão controversa ou divulgar, de forma sintética, alterações legais, informações de caráter jurisprudencial e estudos preliminares realizados, bem como outras orientações referentes à atividade fiscalizatória ou de cunho administrativo do TCE/SC.

O objetivo da presente Nota Técnica é estabelecer orientações aos entes jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina acerca do alcance da regra prevista no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, tendo em vista a sua importância para o atendimento a diversas demandas identificadas pela Administração Pública e encaminhadas para a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC via e-mail e/ou atendimento virtual.

Além disso, propõe-se com este documento a elucidação de normas e regras para a correta execução de despesas de Pronto Pagamento e a respectiva prestação de contas.



2. ANÁLISE

2.1. fundamentação legal, jurisprudência e doutrina

As despesas de pronto pagamento eram referidas na anterior Lei n. 8.666/93 como exceção à obrigatoriedade do contrato escrito ou demais hipóteses permitidas para sua substituição, como a carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Assim, no contexto anterior os contratos verbais com a Administração somente eram possíveis para pequenas compras de pronto pagamento, no valor não superior a 5% do limite do convite para compras e serviços, feitas em regime de adiantamento.

O regime de adiantamento é uma forma excepcional de pagamento da despesa pública, previsto no art. 68 da Lei n. 4.320/1964, “aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

Na Lei n. 14.133/2021, a exceção foi prevista no § 2º do seu art. 95, prescrevendo que “*É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)*”.

Desse modo, na atual lei nacional de licitações e contratos administrativos, os contratos verbais são possíveis para pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, no valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizados anualmente por decreto federal.

Assim, um dos pontos discutidos é o fato de o § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 não ter feito expressa correlação entre despesas de pronto pagamento as realizadas em regime de adiantamento, conforme era previsto no art. 60, parágrafo único, da revogada Lei n. 8.666/1993.

O art. 68 da Lei n. 4.320/1964 enuncia que “o regime de adiantamento [...] consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

No § 3º do art. 74 do Decreto-lei n. 200/1967 há previsão da utilização de suprimento de fundos quando não for possível se realizar despesa pública pela via bancária, por meio de agentes públicos, com respectivos lançamentos contábeis e prazo para comprovação dos gastos.

Assim as despesas públicas que não possam ser atendidas via processo normal de aplicação, serão efetivadas por suprimento de fundos, via regime de adiantamento.

Não à toa, nota-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) trata esses dois como sinônimos:

37.1. O fato é que estas duas contas no Banco do Brasil (n. s 8983-4 e 8984-2), **utilizadas sob o regime de adiantamento (suprimento de fundos)**, muito adotado à época, com previsão na Lei n. 4.320, de 1964, teriam sido utilizadas como uma ‘alternativa logística metodológica’, para viabilizar a melhor execução da avença, cujo público beneficiário abrangia jovens e adultos residentes em assentamentos da reforma agrária, em localidades e municípios de difícil acesso, com menos possibilidades logísticas, sem olvidar os procedimentos comprobatórios inerentes a este tipo de despesa (regime de adiantamento). (Acórdão 18932/2021. 2ª Câmara, rel. Min. André de Carvalho. J. em 30/11/2021) (grifou-se) (Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-no-combate-a-covid-19/midias/suprimento-de-fundos.pdf>).

O Governo Federal disponibiliza uma cartilha tratando do “suprimento de fundos”, definindo que “Consiste no **adiantamento** de numerário a servidor previamente designado, inclusive com a nota de empenho em nome do servidor, que fará uso do dinheiro para atendimento de necessidades da Administração e depois prestará contas”. (Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-no-combate-a-covid-19/midias/suprimento-de-fundos.pdf>).

No que diz respeito ao “pronto pagamento”, o Decreto (federal) n. 93.872/1986 estabelece:

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei n. 4.320/64, art. 68, e Decreto-lei n. 200/67, § 3º do art. 74):

I - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, **que exijam pronto pagamento**; [...]

Em conclusão, as despesas de pronto pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem às situações de suprimento de fundos, via regime de adiantamento.

Na doutrina, o entendimento é no mesmo sentido. A maioria dos doutrinadores¹ reafirma a ideia de que a Lei n. 14.133/2021 manteve a exceção à exigência da forma escrita dos negócios jurídicos. Admitiu-se expressamente o contrato verbal nos casos de pequenas compras ou prestação de serviços de pronto pagamento, assim considerados os que tiverem valor inferior a R\$ 10.000,00 (art. 95, § 2º), atualizados anualmente por decreto federal.

Christiane de Carvalho Stroppa e Cristiana Fortini acrescentam ao entendimento acima que essas despesas (de pronto pagamento) são normalmente realizadas pelo denominado “regime de adiantamento” (também conhecido como suprimento de fundos).²

Joel de Menezes Niebuhr,³ também sobre o regime contábil das despesas originadas de contratos verbais (pronto pagamento), afirma que:

Essas contratações verbais da Administração **ocorrem por meio do regime contábil de adiantamento, que, segundo o artigo 68 da Lei n. 4.320/64** “é aplicável aos casos de despesas expressamente definidos em lei e consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”.

O regime de adiantamento também é chamado de suprimento de fundos (...). (grifou-se)

José Anacleto Abduch Santos⁴ chama a atenção para o fato de que a Lei n. 14.133/2021 não indicou expressamente as despesas de pronto pagamento sujeitas à regime de adiantamento, mas destaca que:

Esta omissão legislativa não implica outra conclusão, que não a de que se trata de uma hipótese de aplicação do regime de suprimento de fundos ou de adiantamento. Em outros termos, este valor de até R\$ 11.441,66 só pode ser gasto pelo regime de adiantamento ou suprimento de fundos.



Transcreve-se, de Ronny Charles:5

Regime de adiantamento, que não significa adiantamento de pagamento, **equivale ao suprimento de fundos e se caracteriza como um adiantamento de numerário a servidor**, para que ele efetue o pagamento de despesas de pequeno vulto, para as quais se exija pagamento em espécie e imediato, relacionadas a prestações que dispensem continuidade de relacionamento contratual e nem sejam passíveis de se subordinar à tramitação normal de contratação. (grifou-se).

O mesmo entendimento é encontrado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União. No Acórdão n. 740/20046, o Plenário do TCU manifestou que o uso de suprimento de fundos deve ser autorizado somente para despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos termos do art. 68 da Lei n. 4.320/1964.

Com base no exposto, firma-se como premissa para a análise do tema: As despesas de pronto pagamento previstas no §2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 se referem à pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais)7 e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação da despesa pública (empenho, liquidação e pagamento). Para sua realização, utiliza-se o regime de adiantamento (suprimento de fundos) e se admite a forma verbal de contratação.

2.2. Diferenciação entre despesas de pronto pagamento e compras diretas em razão do valor

Conforme previsto no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021, as despesas de pronto pagamento têm origem em pequenas compras ou prestações de serviços não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com valor atualizado anualmente.7

As compras diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 são as contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores e contratações inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) no caso de outros serviços e compras.

Em ambos os casos o legislador quis dar tratamento diferenciado às contratações cujos valores não justificariam o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação.

No entanto, apesar dessa identidade de fundamentos, não se pode confundir ou assemelhar esses dois institutos jurídicos, como adiante esclarecido.

2.2.1. Despesas de pronto pagamento:

O Decreto (federal) n. 93.872/1986 estabeleceu o seguinte:

Art. 45. Excepcionalmente, a critério do ordenador de despesa e sob sua inteira responsabilidade, poderá ser concedido suprimento de fundos a servidor, sempre precedido do empenho na dotação própria às despesas a realizar, e que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, nos seguintes casos (Lei n. 4.320/64, art. 68, e Decreto-lei n. 200/67, § 3º do art. 74):

I - Para atender despesas eventuais, inclusive em viagens e com serviços especiais, que exijam pronto pagamento; [...]

Note-se que o termo “pronto pagamento” se refere a uma característica intrínseca da situação concreta diante do agente público que pretende realizar uma aquisição.

No art. 74, § 3º, do Decreto-lei n. 200/1967, tem-se que:

Art. 74. Na realização da receita e da despesa pública será utilizada a via bancária, de acordo com as normas estabelecidas em regulamento.

[...]

§ 3º Em casos excepcionais, quando houver despesa não atendível pela via bancária, as autoridades ordenadoras poderão autorizar suprimentos de fundos, de preferência a agentes afiançados, fazendo-se os lançamentos contábeis necessários e fixando-se prazo para comprovação dos gastos.

O art. 68 da Lei n. 4.320/1964 enuncia que o regime de adiantamento “consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho na dotação própria para o fim de realizar despesas, que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação”. Ou seja, “adiantamento” é um regime específico para execução de despesas públicas que, por sua particularidade, não possam ser subordinadas ao regime normal de aplicação (empenhamento, liquidação e pagamento em tesouraria).

Desse modo, pode-se concluir que os termos “suprimento de fundos”, “adiantamento” e “pronto pagamento” se conectam da seguinte maneira: estando o agente público diante de situação em que seja obrigado a contratar e, dada a especificidade fática, haja necessidade de que pronto pagamento (pagamento imediato), será possível a utilização do instituto do “suprimento de fundos”, que nada mais é que o “adiantamento” de recursos ao agente público para que este possa pagar diretamente ao credor, o que ocorre antes de se realizar sua liquidação e sem que esse pagamento ocorra em tesouraria.

Neste sentido, de maneira excepcional aos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320/1964, nos casos de pronto pagamento, as despesas não se subordinam ao processo normal de sua execução previstos nos arts. 60 a 63 da Lei n. 4.320/64, quais sejam: empenhamento, liquidação e pagamento:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Art. 61. Para cada empenho será extraído um documento denominado “nota de empenho” que indicará o nome do credor, a especificação e a importância da despesa bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.

Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.

Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I - a origem e o objeto do que se deve pagar;

II - a importância exata a pagar;

III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.

§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:

I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;

II - a nota de empenho;

III - os comprovantes da entrega do material ou da prestação efetiva do serviço.



Diante do seu caráter excepcional, as despesas de pronto pagamento devem ser realizadas em situações também excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo licitatório ou contratação direta.

Esse também é o entendimento do TCU. Citam-se os seguintes acórdãos:

Acórdão 2.436/2017

Portanto, para que a legislação local não fira a competência da União, ela deve estar em consonância com a lei federal, não em conflito com ela. Ocorre que no caso em questão, o estabelecimento de limites mais altos do que aqueles previstos na lei federal desconfigura o princípio da licitação com regra e a sua dispensa como exceção, permitindo a contratação direta em casos não excepcionais e que poderiam ser objeto de competição. **No caso em tela, permitiu a utilização de suprimento de fundos, que é o processamento de aquisições que exigem pronto pagamento em espécie, para aquisições que deveriam ser licitadas.** (Acórdão 2436/2017, Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler. J. em 01/11/2017) (grifou-se)

Acórdão 1.925/2019

Ou seja, trata-se de adiantamento de recursos ao conselheiro para a realização de **despesas eventuais e excepcionais, de pequeno vulto, que exijam pronto pagamento**, e que, portanto, **não podem aguardar o processo normal de execução de despesa**, qual seja: formalização do processo; obtenção de proposta mais vantajosa; celebração de contrato (se for o caso); emissão de empenho; entrega do bem ou prestação do serviço; liquidação; pagamento via ordem bancária; e recolhimento de tributos. (Acórdão 1925/2019, Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira. J. em 21/08/2019) (grifou-se)

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina - TCE/SC - já se manifestou no Prejulgado n. 1703:

1. O regime de adiantamento, previsto no inciso III do art. 10 do Decreto (estadual) n. 037/99, é forma de contratação direta que somente pode ser aplicada em situações excepcionais cujas despesas não ultrapassem o limite atual de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), vedado o fracionamento de despesa ou do documento comprobatório.

2. **Despesas com reparos e aquisições de materiais para repor estoque de almoxarifado devem ser realizadas através dos instrumentos normais de compras e contratações de serviços, ou seja, através de processos licitatórios.** (grifou-se) [...]

Ressalta-se ainda que a utilização do regime de adiantamento para suprir falha de planejamento é considerada grave infração, conforme bem ponderou José Anacleto Abduch Santos:⁸

Registre-se que, **constitui infração grave utilizar o regime de suprimento de fundos em razão de falhas de planejamento de contratações regulares precedidas de licitação ou de processo de contratação direta**, como também já decidiu o Tribunal de Contas da União: "a concessão de suprimento de fundos para pagamento de despesas rotineiras e não eventuais, associada à falta de planejamento nas aquisições, além de contrariar o art. 45 do Decreto 93.872/1986 e a jurisprudência do TCU, permite a compra do material de forma indevidamente fracionada, em desobediência à Lei de Licitações e Contratos (TCU, **Acórdão n. 7.488/2013, 2ª Câmara**). (grifou-se)

A ausência ou deficiência de planejamento não podem ser consideradas motivos para a realização de despesas em regime de adiantamento, justamente porque a essência das despesas de pronto pagamento é a sua eventualidade. Uma despesa rotineira não pode ser negligenciada no planejamento.

Em razão da sua excepcionalidade, as despesas de pronto pagamento devem estar previstas em regulamentação específica.

Quanto ao procedimento para a realização das despesas de pronto pagamento, viabilizadas pelo regime de adiantamento (suprimento de fundos), destaca-se a recente Instrução Normativa n. TC-33/2024, deste Tribunal de Contas, que estabelece critérios para a organização da prestação de contas de recursos concedidos a qualquer título.

Nos arts. 7º a 17 da citada Instrução Normativa são estabelecidos os critérios para a concessão de recursos para realização de despesas em regime de adiantamento, bem como as regras para movimentação dos recursos financeiros e os documentos que compõem a prestação de contas e sua respectiva análise. Destacam-se os seguintes pontos da IN TC-33/2024:

- necessidade de designação formal dos servidores responsáveis pela gestão dos recursos entregues em regime de adiantamento, os quais devem preferencialmente ocupar cargo de provimento efetivo ou emprego público, ao mesmo tempo que não podem ser responsáveis pela guarda ou pela utilização daquilo que será adquirido.

- o servidor não pode receber recursos quando for responsável por 2 (dois) adiantamentos em fase de aplicação e/ou de prestação de contas, bem como quando for omissivo no dever de prestar contas, ou ainda quando configurada irregular aplicação de recursos sob sua disponibilidade.

- os recursos devem ser movimentados em conta bancária específica vinculada, principalmente por intermédio de transferência eletrônica identificável, ficando facultada a utilização de cartão corporativo, de acordo com normativo estabelecido por cada ente.

- as despesas realizadas no regime de adiantamento devem ser controladas em sistema informatizado próprio, garantindo a transparência em relação à aplicação e à segurança das informações.

- veda-se a utilização dos valores fora do período de aplicação, bem como para atender despesas distintas das finalidades estabelecidas no ato concessório.

- o servidor que recebe o suprimento de fundos (adiantamento) sempre estará obrigado a prestar contas detalhadas sobre a utilização desses recursos em um prazo estabelecido.

- o prazo para apresentação das contas deve ser estabelecido no regulamento local sobre despesas em regime de adiantamento.

- a falta de prestação de contas ou a identificação de irregularidades na utilização dos recursos pode resultar em sanções administrativas e/ou responsabilização legal do servidor, sujeitando-o às penas administrativas, civis e penais, além do necessário ressarcimento de valores ao Erário.

- a prestação de contas dos recursos do adiantamento deverá ser analisada pelo órgão técnico do concedente, com posterior exame pelo Controle Interno do ente/órgão, o qual se manifestará pela concordância ou não com a conclusão da análise feita pela unidade técnica, e posteriormente endereçada à autoridade administrativa competente para pronunciamento por sua regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade.

- deve a Administração adotar as medidas necessárias para ressarcimento ao erário, quando for o caso.

No que se refere aos critérios para aferição do valor máximo permitido pelo § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 para as despesas de pronto pagamento (não superiores ao valor atualizado), tem-se como boa prática a utilização das regras previstas nos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Ao delimitar a aferição dos valores para fins das contratações



diretas em razão do valor, a nova lei de licitações e contratos define como critério o somatório das despesas realizadas com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.

No fator temporal, considera-se o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora (art. 75, § 1º, I). Essas mesmas regras podem ser aplicadas para as despesas de pronto pagamento previstas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021.⁹

Registre-se ainda como boa prática a adoção da limitação prevista no inciso II do § 2º do art. 3º do Anexo VIII da Resolução n. TC-0237/2023¹⁰, que regulamenta a Lei n. 14.133/2021 no âmbito do Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC). Adotou-se como limite para aferição de valores das contratações diretas em razão do valor "o somatório da despesa realizada com **objetos de mesma natureza**, entendidos como tais aqueles relativos a **contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado**, considerando o Plano de Contratações Anual previamente aprovado para o TCE/SC."

Por fim, quanto à natureza dos objetos passíveis de pronto pagamento, a interpretação surge da leitura conjunta dos arts. 2º¹¹ e 95, § 2º¹², da Lei n. 14.133/2021. Conclui-se que o instituto do pronto pagamento não se aplica aos objetos elencados nos incisos I, III, IV e VII do art. 2º da atual lei de licitações e contratos administrativos. Ou seja, não existe pronto pagamento para despesas com alienações e concessões de direito real de uso de bens, para locações, para concessões ou permissões de uso de bens públicos e nem para contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Por sua vez, também se conclui que o instituto é aplicável ao objeto elencado no inciso V do art. 2º da Lei n. 14.133/2021, qual seja, prestação de serviços.

No que diz respeito ao objeto disposto no inciso II, que trata de "Compra, inclusive por encomenda", só é viável a utilização de suprimento de fundos em compras para entrega imediata. Isso porque, conforme visto no tópico acima, um dos requisitos para o emprego do adiantamento é a existência de "necessidade de atendimento imediato que inviabiliza a realização de licitação ou de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e formalização de contrato".

Ocorre a modalidade de encomenda quando o objeto adquirido não se encontra a pronta entrega, sendo necessário aguardar até que o contratado receba o produto de seus fornecedores ou mesmo que o bem seja confeccionado. Nessa hipótese, se a Administração pode aguardar o período de encomenda, então não se trata de situação de pronto pagamento, já que não há "necessidade de atendimento imediato", devendo-se realizar o procedimento de contratação normalmente.

Por derradeiro, resta tratar da possibilidade de uso do regime de adiantamento para despesas cujo objeto seja de "obras e serviços de arquitetura e engenharia".

A leitura conjunta dos dispositivos ora discutidos evidencia a impossibilidade de uso desse mecanismo para despesas com obras, uma vez que o termo "obra" não consta na redação do § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/21.

No que se refere aos "serviços de arquitetura e engenharia", em primeiro lugar é importante reiterar que "as despesas de pronto pagamento devem ser interpretadas e consideradas como a exceção (contrato verbal) da exceção (contratação direta formalizada por NE, AF ou OS) da regra geral (licitação com termo de contrato formalizado com todas as cláusulas necessárias previstas em lei)". Assim, qualquer interpretação relativa à aplicabilidade de instituto que confere tamanha excepcionalidade à norma geral deve ser feita de maneira restritiva, jamais ampliativa.

O termo "serviços de engenharia" está presente 41 vezes em todo o diploma. Isso conduz à conclusão de que o legislador tenha sido cauteloso em sua redação a fim de evitar confusões entre esse objeto e o de "prestação de serviços". Ou seja, quando o legislador se refere a "serviços de engenharia", ele emprega o termo por extenso, mesmo que repetitivamente, a fim de evitar interpretações equivocadas. E como a redação do § 2º do art. 95 não emprega o termo "obras e serviços de arquitetura e engenharia", nem mesmo apenas "serviços de engenharia", então se conclui que sua intenção não era permitir o uso do regime de adiantamento para despesas com esse objeto.

Ademais, não é da natureza temporal dessa espécie de objeto a existência de "necessidade de atendimento imediato que inviabiliza a realização de licitação ou de processo de contratação direta (dispensa ou inexigibilidade) e formalização de contrato", que é um dos critérios que autorizam o uso do pronto pagamento. No âmbito da engenharia, mesmo em situações mais urgentes, como deslizamentos de encostas ou destelhamento de prédios, as despesas podem ser subordinadas ao regime normal de aplicação, enquadrando-se na hipótese da dispensa emergencial de licitação, prevista no art. 75, inc. VIII, da Lei n. 14.133/21.

A natureza das despesas com obras e serviços de engenharia, mesmo os serviços comuns de engenharia, é a necessidade de planejamento para identificar qual seria a solução mais adequada e a elaboração de projetos por profissionais capacitados que necessitam de tempo para compreender a demanda a definir a técnica a ser empregada. Tal realidade não é compatível com a realização de despesas em regime de adiantamento.

E cabe um alerta: o fracionamento de "serviços de engenharia" (art. 2º, inc. VI, da Lei n. 14.133/21) conduz à conclusão ilusória de que poderiam ser classificados como "prestação de serviço" comum (art. 2º, inc. V). De fato, a manutenção do sistema hidráulico de um prédio inteiro, que exigiria supervisão de engenheiro civil ou de engenheiro sanitário, poderia ser fracionada suficientemente até que seja contratada apenas o desentupimento de um banheiro, o que, em tese, exige apenas um encanador capacitado e dispensa a supervisão de profissional de engenharia, ante à diminuta envergadura do objeto. Esses serviços, contudo, devem ser sempre considerados dentro de seu aspecto macro, nunca individualmente, o que desnaturaria sua característica fundamental de exigir a supervisão de profissional capacitado na área da engenharia.

Diante do exposto, entende-se que a execução de despesas por suprimento de fundos, em regime de adiantamento, não é compatível com "obras e serviços de arquitetura e engenharia", previstos no art. 2º, inc. VI, da Lei n. 14.133/21.

Assim, pode-se resumidamente alinhar o seguinte entendimento:

As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:

a) pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores ao valor atualizado anualmente por decreto federal;

b) para aferição do valor dos limites dos incisos I e II do §1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 devem ser considerados todos os desembolsos realizados: i) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; ii) até o fim do exercício fiscal.

c) situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;

d) necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);



e) utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024;

f) possibilidade de contrato verbal;

g) não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almoxxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;

h) as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituo do pronto pagamento.

2.2.2. Contratações diretas em razão do valor:

Nas contratações diretas em razão do valor, previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, há uma intenção do legislador de conferir tratamento diferenciado às contratações cujos valores não justificam o custo burocrático e operacional de um processo tradicional de licitação. Por essa razão, tornou-se dispensável a licitação para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores¹³; e para contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.¹⁴

No entanto, essa intenção (que também está presente nas despesas de pronto pagamento), não permite uma confusão ou identidade de institutos jurídicos e procedimentos.

Nas contratações diretas em razão do valor não se vislumbra a possibilidade de inversão dos estágios da despesa pública, nem tampouco a ausência de planejamento, ao contrário do que acontece nas despesas de pronto pagamento.

O processo de contratação direta possui regramento previsto no Capítulo VIII da Lei n. 14.133/2021, com a seguinte estrutura formal prevista no seu art. 72:

I - documento de formalização de demanda (DFD) e, se for o caso, estudo técnico preliminar (ETP), análise de riscos, termo de referência (TR), projeto básico (PB) ou projeto executivo (PE);

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (adequação orçamentária);

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Também é obrigatório que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato seja divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme exige o parágrafo único do art. 72.

Especialmente em relação às contratações diretas em razão do valor existe a possibilidade de se simplificar, padronizar, e excepcionalmente se dispensar alguns dos atos previstos no procedimento do art. 72, a exemplo dos documentos referidos nos incisos I (estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo) e III (parecer jurídico e pareceres técnicos).

Ainda, nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 constam regras específicas a serem observadas para as contratações diretas em razão do valor.

Assim, mesmo que de forma simplificada, o planejamento das contratações diretas é obrigatório.

Conclui-se que o procedimento para as contratações diretas em razão do valor não se confunde com o procedimento para as despesas de pronto pagamento. Apesar de ambos possuírem a semelhança na justificativa do custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento (que devem ser excepcionais, eventuais, não-rotineiras), além da observância das exigências do art. 72 da Lei n. 14.133/2021.

Pode-se afirmar que as despesas de pronto-pagamento devem ser interpretadas e consideradas como uma excepcionalidade (contrato verbal) em relação a uma outra exceção (contratação direta formalizada por NE, AF ou OS) da regra geral (licitação com termo de contrato formalizado com todas as cláusulas necessárias previstas em lei).

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, encaminha-se a presente nota técnica para exame e aprovação, com a seguinte sugestão de conclusão:

1. As despesas de pronto-pagamento referidas no § 2º do art. 95 da Lei n. 14.133/2021 devem ser regulamentadas, observando-se os seguintes critérios e limites:
 - 1.1. pequenas compras ou prestações de serviços com valores não superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), atualizadas anualmente por decreto federal;
 - 1.2. aferição do valor de R\$ 10.000,00 atentando-se para os limites dos incisos I e II do § 1º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, devendo ser considerados todos os desembolsos realizados: i) para despesas da mesma natureza, assim entendidas as contratações no mesmo ramo de atividade e passíveis de serem agrupados ante sua similaridade de gênero praticada no mercado; ii) até o fim do exercício fiscal.
 - 1.3. situações excepcionais que necessitem de atendimento imediato, assim consideradas aquelas de natureza eventual (não-rotineiras), cujas características inviabilizem a realização de planejamento, processo de licitação ou contratação direta;
 - 1.4. necessidade de pagamento imediato, de modo que a despesa pública não possa ser subordinada ao regime normal de execução (prévio-empenho, liquidação e pagamento);
 - 1.5. utilização do regime de adiantamento (suprimento de fundos), a ser operacionalizado de acordo com as regras previstas na Instrução Normativa n. TC-33/2024 (arts. 7º a 17 e 45 a 47), especialmente no que tange à definição de parâmetros de valores e finalidades para sua utilização, com atenção às hipóteses de impedimento para a concessão dos recursos, da movimentação bancária, documentos comprobatórios da despesa e respectiva prestação de contas, bem como de seu posterior exame por meio de parecer técnico fundamentado emitido pelo órgão técnico do poder concedente, manifestação do Controle Interno e pronunciamento da Autoridade Administrativa;



- 1.6. possibilidade de contrato verbal;
 - 1.7. não configura despesa de pronto pagamento os dispêndios com aquisições e serviços destinados a reposição de estoque/almoxarifado, os quais devem se submeter ao procedimento ordinário de contratação, e;
 - 1.8. as despesas com obras e serviços de arquitetura e engenharia não são compatíveis com o instituto do pronto pagamento.
2. Não podem ser realizadas despesas de pronto-pagamento para as seguintes espécies de objetos:
 - 2.1. obras;
 - 2.2. serviços de arquitetura e engenharia;
 - 2.3. locações;
 - 2.4. contratações relacionadas à tecnologia da informação e de comunicação.
 3. As contratações diretas em razão do valor previstas nos incisos I e II do art. 75 da Lei n. 14.133/2021 não se confundem com as despesas de pronto pagamento. Não obstante ambas possuírem a semelhança de não justificarem o custo operacional e burocrático de uma licitação, na contratação direta em razão do valor existe a obrigatoriedade do planejamento, o que não é da essência das despesas de pronto pagamento, que além de urgentes, devem ser excepcionais e eventuais (não-rotineiras).

NOTAS:

1. Nesse sentido, citam-se os seguintes doutrinadores: Maria Silvia Zanella Di Pietro, Celso Antônio Bandeira de Melo, José dos Santos Carvalho Filho, Sidney Bittencourt, Rafael Sérgio Lima de Oliveira, Fernanda Marinela.
2. STROPPA. Christianne de Carvalho. FORTINI. Cristiana. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 290.
3. NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 968/969.
4. SANTOS, José Anacleto Abduch. Regime de adiantamento na Nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 jun 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 26 setembro 2023.
5. TORRES. Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 9ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018, p. 692.
6. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão n. 740/2004 – Plenário. TCE. Processo 013.661/2003-0. Relator: Conselheiro Ubiratan Aguiar, Sessão 16/06/2024.
7. Valor atual é de R\$ 11.981,20 (onze mil, novecentos e oitenta e um reais e vinte centavos), nos termos do Decreto (federal) n. 11.871, de 29/12/2023.
8. SANTOS, José Anacleto Abduch. Regime de adiantamento na Nova Lei de Licitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 27 jun 2023. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: 26 setembro 2023.
9. Essas regras estão previstas na minuta do decreto federal que regulamenta e estabelece a utilização de Cartão de Pagamento do Governo Federal – CPGF. Disponível em: <https://www.gov.br/participamaisbrasil/decreto-cartao-de-pagamento>. Acesso em: 08 maio 2024.
10. Disponível em: https://www.tcesc.tc.br/sites/default/files/leis_normas/RESOLU%C3%87%C3%83O%20N.%20TC%200237-2023%20CONSOLIDADA.pdf
11. Art. 2º Esta Lei aplica-se a: I - alienação e concessão de direito real de uso de bens; II - compra, inclusive por encomenda; III - locação; IV - concessão e permissão de uso de bens públicos; V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados; VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia; VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.
12. Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço: [...] § 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas **compras** ou o de **prestação de serviços** de pronto pagamento, assim entendidos aqueles de valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).
13. Art. 75, I, da Lei n. 14.133/2021.
14. Art. 75, II, da Lei n. 14.133/2021.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BITTENCOURT. Sidney. Nova lei de licitações: passo a passo: comentado todos os artigos da Lei n. 8.666/93. 10ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2019.
- BITTENCOURT. Sidney. Nova lei de licitações: passo a passo: comentado, artigo por artigo, a nova lei de licitações e contratos administrativos, Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. 1ª Reimpressão, Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- BRASIL. Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 22 set.2023.
- _____. Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília: Palácio do Planalto, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 22 set.2023.
- CARVALHO FILHO. José dos Santos. Manual de direito administrativo. 35ª ed., Barueri: Atlas, 2021.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 33. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- _____. Direito administrativo. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.
- _____. Comentários à lei de licitações e contratações administrativas: Lei n. 14.133/2021. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- MARINELA. Fernanda. Manual de direito administrativo. 15ª ed., Salvador: Editora Juspodivm, 2021.
- MELLO. Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 35ª ed., São Paulo: Malheiros, 2021.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2022.



OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Nova lei de licitações e contratos administrativos: comparada e comentada. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
STROPPA, Christianne de Carvalho, FORTINI, Cristiana. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei n. 14.133/2021. Vol. 2, Belo Horizonte: Fórum, 2022.
TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações públicas comentadas. 9ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2018.
_____. Ronny Charles Lopes de. Lei de licitações públicas comentadas. 12ª ed., São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.

Florianópolis, 05 de julho de 2024.

Herneus João De Nadal – PRESIDENTE

Luiz Roberto Herbst - Relator

José Nei Alberton Ascari

Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Wilson Rogério Wan-Dall

Luiz Eduardo Cherem

Aderson Flores

FUI PRESENTE: Diogo Roberto Ringenberg - PROCURADOR-GERAL DO MPJTC/SC

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Administração Direta

Processo n.: @RLA 18/01205067

Assunto: Auditoria envolvendo as unidades escolares da rede estadual, vinculadas à Coordenadoria Regional da Grande Florianópolis, com ênfase no cumprimento das metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação

Responsáveis: Elza Marina da Silva Moretto, Eduardo Deschamps e Christian Fernandes

Procuradores:

Manoel Darci da Silva e Greice Sprandel da Silva Deschamps (de Elza Marina da Silva Moretto e Eduardo Deschamps)

Francisco Luiz Martins Fidelis (de Simone Schramm)

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1024/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DGE/Coord.1/Div.1 n. 64/2023**, que trata da análise do cumprimento de determinações à Secretaria de Estado da Educação constantes da Decisão n. 1111/2022.

2. Reiterar a determinação contida nos itens 2.1 e 2.2 da Decisão n. 1111/2022, fixando o **prazo de 30 (trinta) dias** para que a **Secretaria de Estado da Educação** comprove a este Tribunal de Contas a adoção de medidas visando ao seu cumprimento.

3. Alertar a Secretaria Estadual de Educação, na pessoa da(o) Secretária(o) de Estado, que a reincidência no descumprimento de determinações proferidas pelo Tribunal sujeita os Responsáveis à aplicação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COORD-1/Div.1 n. 64/2023**, à Secretaria de Estado da Educação e aos responsáveis pelo Controle Interno e pela Assessoria Jurídica daquela Unidade Gestora.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Processo n.: @REC 23/00060005

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653

Interessado: Neoway Tecnologia Integrada Assessoria e Negócios S.A.

Procuradores: Suzi Hong Tiba e outros

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 256/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao recurso de reconsideração interposto por Neoway Tecnologia Integrada, Assessoria e Negócios S.A., em face do Acórdão n. 404/2022, proferido na Sessão Extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo n. @TCE-18/00502653, para ratificar na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à empresa Recorrente, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00070400

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653

Interessado: Jean Carlo Pederneiras Dieckmann

Procuradora: Cristiane Lopes Canello

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 253/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Jean Carlo Pederneiras Dieckmann, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 404/2022, proferido na sessão extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo n. @TCE-18/00502653, para ratificar os termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00086748

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653

Interessado: Mauricio Passos de Castro

Procuradora: Janine Silveira dos Santos Siqueira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 255/2024



ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Negar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Maurício Passos de Castro, nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 404/2022, proferida na sessão extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo n. @TCE-18/00502653, para ratificar os termos da deliberação recorrida.
2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado retronominado, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria de Estado da Saúde.
3. Determinar o arquivamento dos autos.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @REC 23/00084028

Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 404/2022, exarado no Processo n. @TCE-18/00502653

Interessada: Tânia Maria Eberhardt

Procuradora: Janine Silveira dos Santos Siqueira

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Saúde

Unidade Técnica: DRR

Acórdão n.: 254/2024

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Dar provimento ao Recurso de Reconsideração interposto por Tânia Maria Eberhardt em face contra o Acórdão n. 404/2022, proferido na sessão extraordinária de 29/11/2022, nos autos do Processo n. @TCE-18/00502653, para cancelar o item 2.4 do Acórdão recorrido e reconhecer a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do art. 24-A da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a redação dada pela Lei Complementar (estadual) n. 793/2022, afastando a multa descrita no item 3.2.1.4 do Acórdão sob exame.
2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada retronominada, à procuradora constituída nos autos e à Secretaria do Estado da Saúde.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Autarquias

Processo n.: @REC 22/00620645

Assunto: Recurso Reexame contra interposto a Decisão n. 1287/2022, exarada no Processo n. @APE-18/00284729

Interessado: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DRR

Decisão n.: 1023/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Negar provimento ao Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face da Decisão n. 1287/2022, exarada na sessão ordinária de 28/09/2022, nos autos do Processo n. @APE-18/00284729.
2. Determinar ao **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** - que considere, na edição do novo ato aposentatório, o valor da última remuneração do servidor em atividade, com aplicação dos índices oficiais utilizados pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS - para fins de atualização, procedendo-se à formulação dos cálculos e à comprovação do



pagamento nos parâmetros ora estabelecidos e nos termos do Tema 1019 de Repercussão Geral, bem como nos moldes que preceituam os §§ 2º e 3º do art. 1º da Instrução Normativa n. TC-11/2011 do TCE/SC.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @APE 19/00708970

Assunto: Ato de Aposentadoria de Teresa Augusta Corbetta Tavares

Responsáveis: Adriano Zanotto, Kliwer Schmitt, Marcelo Panosso Mendonça e Mauro Luiz de Oliveira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1038/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da Portaria n. 3208/2021, de 09/11/2021, que anulou a Portaria n. 1677, de 24/06/2019, a qual havia anulado a Portaria n. 1936/IPREV, de 1º/09/2011, que concedeu aposentadoria voluntária por redução de idade com proventos integrais à servidora Teresa Augusta Corbetta Tavares na Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), restabelecendo seus efeitos em cumprimento à Decisão exarada no Mandado de Segurança Cível n. 5000476-46.2019.8.24.0000/SC pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

2. Tornar sem efeito a Decisão (Plenária) n. 421/2017, exarada na sessão de 12/06/2017, no bojo do Processo n. @APE-12/00195660, que denegou o registro do ato de aposentadoria da servidora Teresa Augusta Corbetta Tavares, consubstanciado na Portaria n. 1936, de 1º/09/2011, em face da Decisão exarada no Mandado de Segurança Cível n. 5000476-46.2019.8.24.0000/SC pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

3. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de aposentadoria de Teresa Augusta Corbetta Tavares, servidora da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), ocupante do cargo de Analista da Receita Estadual IV, nível 04, referência J, matrícula n. 239304-2-01, CPF n. 432.677.XXX-XX, consubstanciado na Portaria n. 1936/IPREV, de 1º/09/2011, alterada pela Portaria n. 72 e pela Apostila n. 15/2024, ambas datadas de 15/01/2024, considerando a Decisão exarada no Mandado de Segurança Cível n. 5000476-46.2019.8.24.0000/SC pelo Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

4. Determinar à Procuradoria Jurídica deste Tribunal e ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que acompanhem os autos do Mandado de Segurança Cível n. 5000476-46.2019.8.24.0000/SC, do Grupo de Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), os quais amparam a concessão da aposentadoria objeto dos presentes autos, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.

5. Recomendar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 72, de 15/01/2024, alterando a parte final para "Processo n. @APE-19/00708970", na forma do art. 7º c/c o art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução n. TC-35/2008, de 17/12/2008.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

PROCESSO Nº: @LEV 22/80051081

UNIDADE GESTORA: Departamento Estadual de Trânsito

RESPONSÁVEL: Clarikennedy Nunes - Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN

INTERESSADOS: Clarikennedy Nunes, Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN), Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

ASSUNTO: Levantamento para apuração do processo de credenciamento de centros de formação de condutores a atuação do Detran/SC



RELATOR: Luiz Eduardo Cherem

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 07 - DGE/COCG I/DIV7

DECISÃO SINGULAR: GAC/LEC - 633/2024

Trata-se de procedimento de Levantamento (LEV) decorrente do processo SEI nº 22.0.00002034-0, em que consta o Despacho GAP/PRES 0056417 (art. 23 da Resolução nº TC-0161/2020), de 26/05/2022, cujo teor informa possíveis irregularidades verificadas em centros de formação de condutores credenciados pelo Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (Detran/SC).

Requerido pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE) às fls. 2/3, o pedido foi autorizado pela Diretoria Geral de Controle Externo (fl. 5), oportunidade em que foi elaborado o Relatório DGE nº 695/2022 (fls. 6/9), no qual foi sugerida a realização de diligência à Unidade Gestora, complementada pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) às fls. 10/11.

Juntou-se a resposta da diligência (fls. 13/623).

Em análise da resposta, a DGE exarou o Relatório nº 844/2022 (fls. 625/639), oportunidade em que sugeriu o envio de recomendações à Unidade Gestora, sem a necessidade de se instaurar processo de auditoria específico.

Encaminhados os autos a este Relator (fl. 640/641), determinei o encaminhamento do processo à DLC, por meio do Despacho GAC/LEC nº 1248/2022 (fl.642).

A DLC expediu o Relatório nº 1052/2022 (fls. 643/672), tendo, em suma, ratificado as recomendações aduzidas pela DGE.

A Decisão nº 1355/2023 (fls. 710/711) assim estabeleceu:

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer os Relatórios DGE/COCG-I n. 844/22 e DLC/CAJU/Div.5 n. 1052/2022.

2. Determinar ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina – DETRAN -, com fulcro no art. 2º, § 5º, da Portaria n. 148/2020, na pessoa de sua Presidente, que:

2.1. discipline o credenciamento dos CFC's, no prazo de 60 (sessenta) dias, com a expressa inclusão da exigência de capacidade financeira da empresa credenciada e definição das atribuições e responsabilidades de cada uma das funções necessárias para a habilitação de um Centro de Formação de Condutores (Diretor-Geral, Diretor de Ensino e Instrutor de Trânsito) quanto ao gerenciamento de recursos financeiros;

2.2. elabore seu Regimento Interno, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, estabelecendo as atribuições e competências de cada setor existente em sua estrutura, inclusive da Corregedoria-Geral de Trânsito, dentre outros disciplinamentos;

2.3. adote providências no sentido de se fixar um calendário permanente de auditorias, fiscalização e controle nas CFC's do Estado, incluindo, como boa prática de rotina fiscalizatória, a verificação periódica da manutenção, durante a sua vigência, de todas as condições exigidas para a habilitação das empresas credenciadas, inclusive a regularidade fiscal e trabalhista, de forma a garantir a boa prestação dos serviços aos seus usuários e o atendimento às normas legais aplicáveis ao setor.

3. Dar ciência desta Decisão ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina - DETRAN.

4. Encaminhar o presente feito à Diretoria de Contas de Gestão (DGE), a fim de proceder ao acompanhamento da adoção das determinações, observando-se os prazos concedidos.

O DETRAN/SC apresentou resposta às fls. 715/718 e juntou documentos (fls. 719/729).

A DGE emitiu o Relatório nº 12/2024 (fls. 731/732) encaminhando o pedido de prorrogação de prazo à Presidência do TCE/SC, que atendeu a solicitação (fls. 733/735).

À fl. 741, a Secretária-Geral informou o decurso do prazo concedido sem o envio de documentos por parte da Unidade Gestora. A DGE enviou comunicação ao Detran/SC (fls. 742/743), que respondeu com a juntada do Ofício nº 124/DETRAN/GABP/PRES (fls. 747/748).

Novamente encaminhados os autos à Presidência do TCE/SC para análise de novo pedido de prorrogação de prazo, este restou indeferido (fls. 753/755).

A DGE elaborou o Relatório nº 480/2024 (fls. 760/763) sugerindo a conversão do presente feito em processo de Relatório de Inspeção (RLI), a fim de se apurar as responsabilidades oriundas do não atendimento dos itens 2.1 a 2.3 da determinação do Tribunal Pleno na Decisão nº 1355/2023 (fls. 710/711).

A Diretoria Geral de Controle Externo – DGCE anuiu com a proposta da Diretoria Técnica e encaminhou o processo a este Relator, a fim de obter a autorização preconizada no art. 26, caput, da Resolução N.TC-161/2020, aliado ao estabelecido na Portaria N.TC-0354/2020 (fls. 764/766).

É o relatório.

Verifico que a situação versa sobre o não cumprimento dos itens 2.1 a 2.3 da determinação do Tribunal Pleno na Decisão nº 1355/2023 (fls. 710/711).

Foram concedidos sessenta dias para a disciplina do credenciamento dos CFC's e cento e vinte dias para a elaboração do Regimento Interno do Detran/SC. A sessão ocorreu em 07/08/2023 e sua publicação deu-se em 17/08/2023 (fl. 712).

O Ofício TCE/SC/SEG/ 14618/2023 notificando o Presidente do Detran/SC foi cumprido em 18/09/2023 (fl. 714).

Estamos próximos de completar um ano da referida data, sem o cumprimento das determinações mencionadas, o que enseja a apuração de eventual responsabilidade em processo próprio, já que o Levantamento não comporta tal expediente.

Diante do exposto, **decido:**

1. **Determinar a conversão** do presente Levantamento em processo específico do tipo RLI – Relatório de Inspeção, com levantamento de seu sigilo, para fins de apuração da responsabilidade pelo não cumprimento dos itens 2.1 a 2.3 da Decisão Plenária nº 1355/2023 (fls. 710/711).

2. **Encaminhar** os autos à Diretoria de Contas de Gestão – DGE para processamento do feito.

3. **Dar ciência** desta Decisão ao Departamento Estadual de Trânsito de Santa Catarina (DETRAN/SC).

Florianópolis, 10 de julho de 2024.

Luiz Eduardo Cherem

Conselheiro Relator

Processo n.: @APE 20/00315113

Assunto: Ato de Aposentadoria de Carlos Alberto de Moraes

Responsável: Kliwer Schmitt



Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1046/2024

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do art. 36, §1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição pertinente à ausência de amparo legal para que o tempo ficto de 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 04 (quatro) dias, decorrente do tempo de serviço prestado sob a condição de agentes insalubres (desde 1º/11/1989 até 14/09/2016, ou enquanto perdurarem as condições insalubres), com o acréscimo de 40%, seja computado no tempo de contribuição para a concessão da aposentadoria, uma vez que a sentença que assegurava o direito ao referido tempo foi cassada, conforme determinado nos autos n. 0310567-39.2016.8.24.0090, havendo prejuízo no cumprimento dos requisitos aposentatórios, haja vista que a fundamentação legal que embasou o ato de aposentadoria foi de acordo com o art. 3º da EC n. 47/2005.

2. Alertar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Administração Pública Municipal

Biguaçu

PROCESSO Nº: @REC 24/00403761

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Biguaçu

RECORRENTE: Energy Light Comércio e Engenharia Ltda. (Eletro Comercial Energiluz Ltda)

ASSUNTO: Recurso interposto em face de decisão singular exarada no Processo @RLI 23/00280633

RELATOR: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

DECISÃO SINGULAR: GAC/AMF - 692/2024

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pela empresa Energy Light Comércio e Engenharia Ltda., em face da Decisão Singular GAC/AMF n. 325/2024, exarada no processo RLI n. 23/00280633 (fls. 6.848-6.876), que manteve as medidas cautelares de sustação de pagamentos em contratos firmados com os Municípios de Garopaba e de Rio Negrinho, inicialmente concedidas por meio da Decisão Singular GAC/AMF n. 889/2023 (fls. 1.734-1.754 dos autos principais), assim como determinou a suspensão dos pagamentos à Agravante referentes aos itens 49 e 50 do Contrato n. 4/2022, firmado com o Município de Tijucas.

A Decisão Singular GAC/AMF n. 889/2023, de 9/10/2023, ratificada pelo Plenário em 19/10/2023 (fl. 1.866), possuiu o seguinte teor (fls. 1.734-1.754):

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER a inspeção realizada in loco**, no intuito de verificar a regularidade da execução contratual dos serviços de engenharia, especialmente para manutenção da iluminação pública referentes aos seguintes contratos:

1.1 Contrato n. 001/2017, decorrente do Edital de Tomada de Preços n. 006/2016, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Garopaba e a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. por um valor inicial de R\$ 1.283.980,20 (um milhão, duzentos e oitenta e três mil, novecentos e oitenta reais e vinte centavos) ao ano; e

1.2. Contrato n. 098/2020, decorrente do Edital de Concorrência Pública n. 049/2020, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho e a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda. por um valor inicial estimado de R\$ 2.294.592,20 (dois milhões e duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e noventa e dois reais e vinte centavos) ao ano.

2. **CONCEDER A MEDIDA CAUTELAR** de suspensão dos pagamentos a serem feitos à Empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda., que estão sendo comprovadamente liquidados de forma irregular, referentes aos contratos elencados nos itens 1.1 e 1.2 desta decisão, por estarem presentes os requisitos para sua concessão, como segue:

2.1 DETERMINAR CAUTERLAMENTE, ao Senhor Júnior de Abreu Bento – Prefeito Municipal de Garopaba, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSPENSÃO** dos pagamentos à Contratada, que estão sendo comprovadamente liquidados de forma irregular, em afronta ao art. 62 combinado com o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, cujo valor mensal apurado nos autos é de **R\$ 41.996,68 (quarenta e um mil e novecentos e noventa e seis reais e sessenta e**



oito centavos) reais mensais, conforme descrito no item 2 do Relatório DLC n. 782/2023, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, após a ciência desta Decisão, devendo ser mantidos os pagamentos que efetivamente forem executados e liquidados de forma regular;

2.2 **DETERMINAR CAUTERLAMENTE**, ao Senhor Caio Cesar Trembl – Prefeito Municipal de Rio Negrinho, com base no art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno), a **SUSPENSÃO** dos pagamentos à Contratada, que estão sendo comprovadamente liquidados de forma irregular, em afronta ao art. 62 combinado com o art. 63 da Lei (federal) n. 4.320/64, cujo valor mensal apurado nos autos é na importância de **R\$ 13.986,06 (treze mil e novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos)** reais mensais, conforme descrito no item descrito no item 3 do Relatório DLC n. 782/2023, até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 05 (cinco) dias, após a ciência desta Decisão, devendo ser mantidos os pagamentos que efetivamente forem executados e liquidados de forma regular.

3. **DAR CIÊNCIA** à Prefeitura Municipal de Garopaba, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, bem como aos seus Controles Internos e à Empresa Contratada.

4. **ENCAMINHAR à ratificação do Plenário**, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Cumpridas as determinações acima, **DETERMINAR** o retorno dos autos à DLC para finalizar a análise de mérito.

Publique-se. (grifos no original)

Por seu turno, a Decisão Singular agravada GAC/AMF n. 325/2024, de 19/4/2024, ratificada pelo Plenário em 26/4/2024 (fl. 11.735), foi prolatada nos seguintes termos (fls. 6.848-6.876):

Diante do exposto, DECIDO:

1. **CONHECER do presente relatório de inspeção**, que analisou a regularidade da execução contratual dos serviços de engenharia, especialmente para manutenção da iluminação pública, referente aos contratos firmados entre a empresa Eletro Comercial Energiluz Ltda e as Prefeituras dos municípios de Garopaba, Rio Negrinho, Porto Belo e Tijucas;

2. **DETERMINAR CAUTERLAMENTE**, ao Senhor Eloi Mariano Rocha, Prefeito Municipal de Tijucas, com base no art. 114-A da Resolução TC n. 6/2001 (Regimento Interno) c/c art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015, até manifestação ulterior que revogue a *medida ex officio*, ou até a deliberação do Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 5 (cinco) dias, após a ciência desta Decisão:

2.1 **A SUSPENSÃO dos pagamentos à Contratada referentes aos itens 49 e 50 do Contrato n. 4/2022**, originado por meio da Licitação n. 212/PMT/2021 – Registro de Preço n. 112/PMT/2021, face à irregular liquidação e pagamento das despesas, em afronta ao art. 62 c/c 63 da Lei (federal) n. 4.320/64

3. **DETERMINAR A AUDIÊNCIA** dos responsáveis abaixo relacionados, nos termos do art. 15, II, c/c art. 29, §1.º, ambos da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 para que, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução TC n. 6/2001), apresentem seus esclarecimentos e justificativas a respeito das irregularidades abaixo relacionadas decorrente da análise dos seguintes contratos, ensejadoras de aplicação de multa e/ou imputação de débito, nos termos dos arts. 15, 21 e 68 a 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

3.1 Do Contrato n. 1/2017, celebrado com a Prefeitura Municipal de Garopaba: Senhor Gilmar dos Santos Ferreira, Senhor Odair Silveira Correia, Senhor Aires dos Santos e Senhora Maristela Correa Paulo, ocupantes do cargo de Diretor Administrativo da COSIP ao longo da execução contratual, acerca de:

3.1.1 Irregular liquidação de despesas, face a medição e pagamento de uma estrutura local (“Administração Local”) para os serviços de manutenção, configurando descumprimento contratual, onerando a Administração por um serviço não prestado, num total de R\$ 987.666,27 reais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei (federal) n. 4.320/1964;

3.1.2 Irregular liquidação de despesas, face a medição e pagamento do item “3.68 Plantão de equipe leve com caminhonete equipada com cesto hidráulico nos dias de semana”, em notória extrapolação aos limites contratuais avençados (5 horas) e do item “3.75 Serviço Técnico”, sem definição do serviço efetivamente prestado, num total de R\$ 787.577,42 reais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

3.2 Do Contrato 98/2020, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho: Senhor Alessandro Vieira Machado, Senhor Willian Kapulka, Senhora Daniela Purim Szabunia, responsáveis pelo referido contrato, acerca de:

3.2.1 Irregular liquidação de despesas, face a medição e pagamento de uma estrutura local (“Administração Local”) para os serviços de manutenção, configurando descumprimento contratual, onerando a Administração por um serviço não prestado, num total de R\$ 478.179,39 reais, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

3.3 Do Contrato n. 98/2020, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho: Senhora Daniela Purim Szabunia, responsável pela fiscalização do contrato, acerca de:

3.3.1 Ausência na formalização de aditivos, notadamente em ofensa ao art. 60 c/c art. 65 e seus incisos, §§ 1º e 2º da Lei (federal) 8.666/1993, concretizando-se em contrato verbal.

3.4 Do Contrato n. 98/2020, celebrado com a Prefeitura Municipal de Rio Negrinho: Senhor Julio César Ronconi, Senhor Caio Cesar Trembl, responsáveis pelo referido contrato, acerca de:

3.4.1 Ausência de qualificação técnica da fiscalização, em afronta ao art. 67 da Lei (federal) 8.666/1993.

3.5 Dos Contratos 3/2022 e 18/2023 e Atas de Registro de Preços 104/2021 e 38/2022, celebrado com a Prefeitura Municipal de Porto Belo: Senhor Joel Orlando Lucinda, Prefeito Municipal, Senhor Fernando de Amadeu Raulino, Secretário de Obras e Infraestrutura Urbana, e Senhor Giliandro Ferreira, Diretor de Iluminação Pública e Fiscal dos contratos, responsáveis na cadeia de fiscalização e gestão dos contratos de prestação de serviços de iluminação pública da Prefeitura Municipal de Porto Belo, acerca de:

3.5.1 Irregular Fiscalização administrativa e manutenção dos registros próprios de fiscalização dos contratos n. 3/2022 – PMPB e n. 18/2023 – PMPB, em desacordo com o art. 67 da Lei (federal) 8.666/1993.

3.6 Do Contrato n. 4/2022, celebrado com a Prefeitura Municipal de Tijucas: Senhor João da Silva Junior, Fiscal do Contrato n. 4/2022, acerca de:

3.6.1 Irregular liquidação de despesas, face a medição e pagamento dos itens “49 - Serviço de call center informatizado para serviços de teleatendimento informatizado” e “50 - Serviço de atendente de teleatendimento informatizado”, onerando a Administração por um serviço não prestado, nos valores de R\$ 28.605,56 (item 49) e R\$ 52.723,12 (item 50) para um período inicial de 12 meses, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64;

4. **MANTER as medidas cautelares** exaradas, por meio da Decisão Singular GAC/AMF – 889/2023 (fls. 1734 a 1754 – itens 2.1 e 2.2), referentes aos municípios de Garopaba e Rio Negrinho.



5. DAR CIÊNCIA desta Decisão e do Relatório DLC n. 1.196/2023 à Prefeitura Municipal de Garopaba, à Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, à Prefeitura Municipal de Porto Belo, à Prefeitura Municipal de Tijucas, bem como aos seus controles internos e à empresa contratada.

À Secretaria Geral para providências, inclusive quanto ao cumprimento do disposto no art. 114-A, § 1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Após, encaminhem-se os autos à Diretoria de Licitações para análise de possível irregularidade na fase de planejamento do Contrato n. 98/2020, lançado pelo Município de Rio Negrinho, gerando a necessidade de alteração substancial do mencionado contrato, ultrapassando o limite de acréscimo de 25% estabelecido na Lei (federal) n. 8.666/1993. (grifos no original)

Em síntese, a empresa Agravante almeja a reforma da decisão singular, trazendo à lume argumentações relativas à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória, bem como alegações de defesa contra as medidas cautelares deferidas nos contratos firmados com os Municípios de Garopaba, de Rio Negrinho e de Tijucas. Ademais, pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, requer o provimento do Agravo, a fim de liberar o pagamento dos valores retidos (fls. 2-45).

Por meio do Relatório DLC n. 547/2024 (fls. 5.100-5.112), a Diretoria de Licitações e Contratações sugeriu o não conhecimento da insurgência recursal, por não preencher o requisito de admissibilidade referente à tempestividade. No tocante ao mérito, pontuou que as questões serão mais bem examinadas no processo principal, podendo a parte agravante acrescentar manifestação complementar àquela colocada nos autos do RLI 23/00280633, especialmente em relação às sustações cautelares dos pagamentos dos itens referentes ao contrato n. 004/2022 da Prefeitura Municipal de Tijucas.

Seguindo o trâmite processual, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas (MPC) que, por intermédio do Procurador Sérgio Ramos Filho, exarou o parecer n. 323/2024 (fls. 5.115-5.117), acompanhando o encaminhamento proposto pela DLC.

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Vindo os autos a este Relator, constato que o presente recurso é o meio **adequado** de impugnação da Decisão Singular GAC/AMF n. 325/2024, bem como apresenta **singularidade**, já que interposto pela primeira vez.

Além disso, verifico a presença da **legitimidade**, assim como do **interesse recursal** da Recorrente, tendo em vista que se qualifica como parte, na condição de prejudicada pelas medidas cautelares de sustação de pagamentos de alguns itens de serviços dos respectivos contratos combatidos.

Por fim, **no tocante ao requisito da tempestividade**, o Corpo Instrutivo considerou que o prazo de cinco dias para interposição do recurso iniciou com a cientificação da empresa agravante por meio do Aviso de Recebimento (AR), ocorrida no dia 2/5/2024, esgotando-se em 9/5/2024, na forma das disposições do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Nesse sentido, a DLC salientou que "o presente Recurso de Agravo encontra-se intempestivo, pois foi protocolizado no dia 13.05.2024, fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, motivo pelo qual se sugere não conhecer do agravo." (fl. 5.107).

Contudo, em que pese o entendimento da DLC e do MPC, entendo que estão presentes todos os pressupostos de admissibilidade recursal.

Isso porque, apesar de constar na capa dos autos que o processo foi autuado em 13/5/2024, nota-se, em verdade, que a peça recursal foi protocolada na data de 7/5/2024, conforme informação constante no extrato de informações recebidas neste Tribunal

Desse modo, **o recurso é tempestivo**, porquanto interposto em 7/5/2024, dentro do prazo de 5 dias, contados do último ato de comunicação da decisão recorrida, que se deu com a entrega do AR na data de 2/5/2024 (fls. 11.732 dos autos principais), na forma do art. 82, *caput*, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 (Lei Orgânica do TCE/SC) e da Súmula n. 3 deste Tribunal. Portanto, o agravo merece ser conhecido, devendo os autos retornarem à DLC e, posteriormente, ao MPC, para análise do mérito das razões recursais.

Por fim, registro que o recurso de agravo não possui efeito suspensivo, consoante dicção do art. 82, *caput*, da Lei Orgânica e do art. 140 do Regimento Interno, ambos desta Corte.

Diante do exposto, **DECIDO**:

1. Conhecer do Recurso de Agravo interposto, com fundamento no art. 82 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e no art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.
2. Determinar a devolução dos autos à Diretoria de Licitações e Contratações e, ato contínuo, ao Ministério Público de Contas, para análise de mérito.
3. Dar ciência da Decisão à Agravante e aos seus procuradores constituídos.

Gabinete, data da assinatura digital.

Conselheiro Adircélio de Moraes Ferreira Júnior

Relator

Caçador

PROCESSO: @PPA 21/00271347

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

RESPONSÁVEL: Fabio Deniz Casagrande

INTERESSADOS: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Prefeitura Municipal de Caçador

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LUIZ HENRIQUE TABORDA RIBAS

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Setor de Expediente - DAP/SEXP

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 542/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 559/2024 (fls. 29-32), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.



O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 1363/2024 (fl. 33), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Verifico, apenas, a necessidade de correção de falha formal detectada na Portaria n. 1565, 24/09/2020, uma vez que consta a situação da servidora instituidora da pensão como ativa, quando deveria ser inativa, como se pode verificar no Ato de Aposentadoria n. 1.464/2020, acostado à fl. 18.

Diante do exposto, **decido**:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **LUIZ HENRIQUE TABORDA RIBAS**, em decorrência do óbito de ILZA APARECIDA ROSSETTO RIBAS, servidora inativa no cargo de Professora de Ensino Fundamental I, da Prefeitura Municipal de Caçador, matrícula n. 3566, CPF n. 468.340.019-72, consubstanciado no Ato n. 1.565, de 24/09/2020, com vigência a partir de 25/08/2020, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (Ipsac), na forma do art. 7º c/c art. 12, §§ 1º e 2º, da Resolução nº TC 35/2008, de 17/12/2008, que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 1.565, de 04/09/2020, e faça constar situação correta da servidora instituidora da pensão, qual seja, inativa, conforme Ato de Aposentadoria n. 1.464/2020, acostado à fl. 18.

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador (Ipsac).

Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Capão Alto

Processo n.: @PCP 24/00157540

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Tito Pereira Freitas

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Capão Alto

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 19/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 687/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Capão Alto relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Capão Alto, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:



- 2.1. Efetue a aplicação do saldo do FUNDEB no exercício anterior até o fim do primeiro quadrimestre, nos termos do §3º do art. 25 da Lei n. 14.113/2020, incluindo o saldo remanescente do exercício de 2022 não aplicado no exercício de 2023 no valor de R\$ 6.150,73;
- 2.2. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, em especial o atendimento das Metas 1 e 2;
- 2.3. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;
- 2.4. Regularize a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;
- 2.5. Garanta o efetivo funcionamento dos conselhos municipais, em especial dos Conselhos do Idoso e do FUNDEB, nos termos definidos pela legislação (reincidência);
- 2.6. Encaminhe os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.7. Encaminhe o relatório do órgão central de controle interno, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;
- 2.8. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.
3. Determina à Secretaria-Geral deste Tribunal de Contas a **formação de autos apartados**, para fins de apuração das seguintes irregularidades:
- 3.1. Ausência de encaminhamento dos pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo avaliação da estrutura e efetivo funcionamento no exercício de 2024, para inclusão de capítulo específico nas contas anuais do Prefeito;
- 3.2. Ausência de encaminhamento do relatório do órgão central de controle interno, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015, incluindo avaliação da estrutura e efetivo funcionamento no exercício de 2024, para inclusão de capítulo específico nas contas anuais do Prefeito.
4. Alerta a Prefeitura Municipal de Capão Alto que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 33/2024**.
5. Determina à Câmara de Vereadores de Capão Alto que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.
6. Determina a ciência deste Parecer Prévio:
- 6.1. à Câmara Municipal de Capão Alto;
- 6.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 33/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 687/2024**, à Prefeitura Municipal de Capão Alto e ao Controle Interno daquele Município.
- Ata n.: 22/2024
Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual
Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascarí, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores
Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg
Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken
HERNEUS JOÃO DE NADAL
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Garopaba

PROCESSO Nº: @REP 24/80018924

UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Garopaba

RESPONSÁVEL: Júnior de Abreu Bento, Gisele Cristine Fernandes Thomaz Voss, Bruna Gonçalves Pereira, Marcos André Cascaes

INTERESSADOS: Joao Julião Luz Lopes

ASSUNTO: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 008/2024 - Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de programa educacional de reciclagem.

DECISÃO SINGULAR: GAC/LRH - 544/2024

Tratam os autos de Representação, com fundamento no art. 170 da Lei Federal nº 14.133/21, pela qual foram noticiados indícios de irregularidades na contratação da empresa Gabriela Rodriguez EPP, pelo valor de R\$ 1.875.000,00, por meio da Inexigibilidade de Licitação n. 008/2024, realizada pela Prefeitura Municipal de Garopaba, visando o fornecimento e implantação do "Programa Recicle Bem, Faça o Bem".



Consoante o Relatório DLC-359/2024 (fls.30/57) e a Decisão Singular nº GAC/LRH-279/2024 (fls. 58-83), a representação foi conhecida e determinado, cautelarmente, a sustação dos atos administrativos vinculado à execução do Contrato n. 016/2024, até nova deliberação deste Tribunal de Contas, em face das seguintes irregularidades:

1. Afronta ao art. 40, inciso V, alínea "b" c/c § 2º e seus incisos da Lei 14.133/21 e a Súmula 247 do TCU, em razão de possível inobservância do princípio do parcelamento referente a Inexigibilidade de Licitação n. 008/20224;
2. Afronta ao art. 18, inciso I c/c o § 1º, inciso V, da Lei 14.133/21, em razão de possível inexistência de levantamento de mercado para análise de soluções alternativas referente a Inexigibilidade de Licitação n. 008/20224;
3. Afronta ao art. 74, inciso I e § 1º, da Lei 14.133/21, em razão de possível insuficiência de comprovação de fornecedor exclusivo referente a Inexigibilidade de Licitação n. 008/20224.

Na mesma Decisão Singular foi determinada audiência de Junior de Abreu Bento (Prefeito Municipal de Garopaba), de Bruna Gonçalves Pereira (Diretora Executiva de Administração de Garopaba), de Gisele Cristine Fernandes Thomaz Voss (Secretária Municipal de Educação e Cultura de Garopaba) e de Marcos André Cascaes (Secretário de Administração), para apresentar defesa quanto às citadas restrições.

Foi dado conhecimento da Decisão Singular GAC/LRH-279/2024 aos responsáveis por diversos meios:

19.04.2024	Comunicação à Prefeitura Municipal de Garopaba em 19.04.2024, via e-mail (fl. 85).
19.04.2024	Disponibilização no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – DOTCe n. 3824, de 19/04/2024, considerada publicada em 22/04/2024
23.04.2024	Notificada aos responsáveis pelo Sistema de Comunicações eletrônicas (fls. 92-93).
29.04.2024	Recebimento dos Ofícios de notificação pelos responsáveis (Avisos de Recebimento de fls. 95-98).

A medida cautelar foi ratificada pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária Virtual que iniciou em 19.04.2024 (fl. 84).

Depois do recebimento das respostas dos responsáveis e da respectiva análise, a Diretoria de Licitações e Contratações deste Tribunal produziu o Relatório DLC-621/2024 (fls. 147-163), no qual demonstra o exame individualizado de cada situação considerada irregular.

De forma sintética, a Diretoria técnica ratifica a ocorrência das irregularidades inicialmente apontadas. Porém, no que se refere à restrição relativa à ausência de prévia, adequada e suficiente pesquisa de preços para alicerçar a contratação, a DLC entende necessário solicitar à Administração municipal a disponibilização de cópia integral do processo de Inexigibilidade de Licitação nº 008/2024 para uma melhor análise técnica da questão. Assim, "a análise das irregularidades será concluída no próximo relatório, após o atendimento do pedido de diligências", ou seja, da análise do processo administrativo da contratação.

Quanto à medida cautelar que determinou a sustação dos atos administrativos vinculado à execução do Contrato n. 016/2024, a Diretoria técnica anota que não mais se justifica sua manutenção. Isso porque a contratação foi realizada com a exigência de que a entrega dos uniformes fosse realizada até a primeira quinzena do mês de maio/2024 e que todas as peças dos uniformes fossem entregues simultaneamente a todos os alunos participantes das atividades pedagógicas do programa de educação ambiental, conforme aprovado pelo Conselho Municipal de Educação.

Desse modo, segundo informado pela Prefeitura, até a data da resposta de audiência a empresa contratada já havia promovido a entrega de cerca de 80% dos uniformes, que foram distribuídos somente aos alunos nas escolas que receberam os uniformes de forma integral. Para a Administração, a sustação da execução do contrato privaria parte dos alunos de receber os uniformes, sendo que muitos alunos possuem carências materiais e a entrega dos uniformes é de vital importância para reduzir as desigualdades sociais. Assim, a Diretoria técnica sugere a revogação da medida cautelar, dada a evidente necessidade de entrega imediata dos uniformes escolares aos alunos.

Considerando a informação de que a maior parte dos materiais, inclusive os uniformes, já havia sido entregue pela contratada quando da apresentação da resposta dos responsáveis (17.05.2024), embora a Prefeitura tenha sido notificada da medida cautelar em 19.04.2024 (de modo que aparentemente houve execução contratual posterior à expedição da medida cautelar), efetivamente não parece adequado manter a sustação da execução do Contrato n. 016/2024, pois resultaria em privação da utilização imediata dos materiais e uniformes que já se encontram disponibilizados para o Município.

Embora haja discussões sobre o tema, a disponibilização de uniformes tem o intuito de promover igualdade e inclusão, pela redução de diferenças socioeconômicas, criação de identidade visual da escola, facilidade de identificação e fortalecimento da interação entre os alunos. Assim, é o caso de revogação da medida cautelar, ante a perda da eficácia pretendida (evitar prejuízos ao erário) e possíveis danos de ordem social (alunos sem recebimento dos materiais já em poder do Município).

De outro lado, a diligência solicitada pela Diretoria técnica também se mostra pertinente, porquanto a deliberação desta Corte de Contas deve estar calcada em elementos materiais e precisos, notadamente porque nos processos de controle externo se busca a verdade real. Desse modo, o exame da integralidade do processo administrativo da contratação (Inexigibilidade de Licitação n. 008/2024) poderá trazer informações mais esclarecedoras sobre os aspectos de regularidade dos procedimentos.

Ante o exposto, com amparo nos arts. 114-A, 123 e 124 do Regimento Interno, decido:

1. Revogar a medida cautelar de que trata o item 3 da Decisão Singular GAC/LRH – 279/2024, proferida neste processo, que havia determinado a sustação dos atos administrativos vinculados a execução do Contrato n. 016/2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 008/20024.

2. Determinar diligência, com fundamento no art. 25, II, "a" e parágrafo único da IN-21/2015, à Prefeitura Municipal de Garopaba, representada pelo senhor **Junior de Abreu Bento**, Prefeito Municipal, para que no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhe a esta Corte de Contas, preferencialmente em meio digital, os seguintes documentos:

2.1. Cópia integral da documentação do processo de Inexigibilidade n. 008/2024, para comprovação dos requisitos da pesquisa de preço, conforme o disposto no art. 23, § 1º e seus incisos, da Lei 14.133/2021;

2.2. Cópia das notas fiscais de entrega, pela contratada, dos materiais previstos no Contrato n. 016/2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 008/20024, bem como dos respectivos comprovantes de recebimento e liquidação da despesa.

3. Submeter a revogação da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

4. Dar Ciência ao responsável pelo Sistema de Controle Interno do Município.

Florianópolis, data da assinatura digital.

LUIZ ROBERTO HERBST
CONSELHEIRO RELATOR



Indaial

PROCESSO: @PPA 24/00419331

UNIDADE GESTORA: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

RESPONSÁVEL: Salvador Bastos

INTERESSADOS: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial - INDAPREV

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial SALETE DA LUZ MACHADO

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 545/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1986/2024 (fls. 41-45), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 855/2024 (fl. 46), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à **SALETE DA LUZ MACHADO**, em decorrência do óbito de Artur Corrêa de Negreiros, servidor inativo no cargo de Auxiliar de Obras Públicas, matrícula n. 11819-00, CPF n. 304.361.179-91, consubstanciado no Ato n. 18, de 22/03/2024, com vigência a partir de 17/03/2024, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais de Indaial (Indaprev). Publique-se.

Florianópolis, 19 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Itajaí

Processo n.: @LCC 16/00132674

Assunto: Pagamentos a maior em Contratos firmados com a empresa Osvaldo Dias da Silva a partir de 2013 - Autos apartados do Processo n. REP-14/00626967

Responsável: Volnei José Morastoni

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itajaí

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 1005/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o arquivamento do presente processo, relativo à apuração de irregularidades no pagamento de serviços em contratos firmados entre a Prefeitura de Itajaí e a empresa Osvaldo Dias da Silva Eireli a partir do exercício de 2013, tendo em vista o cumprimento, pela Prefeitura Municipal de Itajaí, da parte factível do Acórdão n. 0362/2019, exarado nos autos.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Itajaí que as providências administrativas ou judiciais tendentes a apurar eventuais pagamentos indevidos a contratados e respectiva obtenção do ressarcimento/devolução sejam adotadas com a devida celeridade e tratadas como prioridade, a fim de evitar prescrição na cobrança, alertando que a omissão e a demora injustificada da qual decorra prescrição poderá caracterizar dano ao erário, sendo solidariamente responsáveis todos quanto contribuíram para o evento danoso (art. 10 da Lei Complementar – estadual – n. 202/2000).

3. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Itajaí.

Ata n.: 21/2024

Data da Sessão: 28/06/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Gerson dos Santos Sicca (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC



Leoberto Leal

PROCESSO: @PPA 23/00506704

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

RESPONSÁVEL: Aline Kraus

INTERESSADOS: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal - IPRELL

Prefeitura Municipal de Leoberto Leal

ASSUNTO: Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial Patricia Aparecida Gomes, Hércules Mateus Gomes Berns, Lucas Gomes Berns

RELATOR: José Nei Alberton Ascari

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

DECISÃO SINGULAR: GAC/JNA - 508/2024

Tratam os autos de ato de pensão por morte submetido à apreciação deste Tribunal de Contas, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual; art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas e Resolução n. TC-35/2008.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) analisou os documentos acostados e elaborou o Relatório de Instrução n. 1584/2024 (fls. 53-56), sugerindo ordenar o registro do ato em tela, tendo em vista o atendimento dos dispositivos legais.

O Ministério Público de Contas (MPC) exarou o Parecer n. 1252/2024 (fl.57), manifestando-se em consonância com a solução proposta pela área técnica.

Examinando os autos e considerando as manifestações da DAP e do MPC, entendo que o presente ato preenche os requisitos e formalidades legais, razão pela qual seu registro deve ser ordenado nesta oportunidade.

Diante do exposto, **decido:**

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, inciso II, combinado com o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, do ato de pensão por morte à PATRÍCIA APARECIDA GOMES, HÉRCULES MATEUS GOMES BERNS e LUCAS GOMES BERNS em decorrência do óbito de NIVALDO ROBERTO BERNS, servidor ativo no cargo de Motorista, da Prefeitura de Leoberto Leal, matrícula n. 1201, CPF n. 904.811.439-04, consubstanciado no Ato n. 127/2023, de 23/05/2023, com vigência a partir de 25/12/2022, considerado legal, conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Leoberto Leal (IPRELL).

Publique-se.

Florianópolis, 6 de junho de 2024.

José Nei Alberton Ascari

Conselheiro Relator

Peritiba

Processo n.: @PCP 24/00179195

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Paulo José Deitos

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Peritiba

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 22/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os



administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 793/2024**,
1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Peritiba relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Peritiba, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.2. Verifique a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE - para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

2.3. Regularize a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

2.4. Encaminhe os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.5. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Peritiba que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 79/2024**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Peritiba que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Peritiba;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 79/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 793/2024**, à Prefeitura Municipal de Peritiba e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Rio do Oeste

Processo n.: @PCP 24/00183460

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Diogo Ferrari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Rio do Oeste

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 20/2024

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade



pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 826/2024**; **1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de Rio do Oeste relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, em especial o atendimento da Meta 1;

2.2. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.3. Regularize a remessa de dados ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP) relativos ao IDEB, inclusive os relativos aos exercícios de 2015 a 2022, garantindo a apuração e evolução do indicador municipal;

2.4. Encaminhe os pareceres e atas de deliberação anual dos conselhos municipais obrigatórios, avaliando as políticas públicas desenvolvidas e a execução orçamentária vinculada a cada área de interesse, em cumprimento à Instrução Normativa n. TC-20/2015;

2.5. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de Rio do Oeste que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 142/2024**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de Rio do Oeste que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de Rio do Oeste;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 142/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 826/2024**, à Prefeitura Municipal de Rio do Oeste e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São Bernardino

Processo n.: @PCP 24/00183621

Assunto: Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2023

Responsável: Dalvir Luiz Ludwig

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Bernardino

Unidade Técnica: DGO

Parecer Prévio n.: 21/2024



O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2023;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o **Parecer MPC/CF n. 670/2024**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas anuais do Prefeito Municipal de São Bernardino relativas ao exercício de 2023.

2. Recomenda à Prefeitura Municipal de São Bernardino, com fulcro no §2º do art. 90 da Resolução n. TC-06/2001, com o envolvimento e possível responsabilização do órgão de Controle Interno, que, doravante, adote as providências a seguir elencadas, sob pena de, em caso de eventual descumprimento dos mandamentos legais pertinentes, ser aplicadas as sanções administrativas previstas no art. 70 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

2.1. Formule os instrumentos de planejamento e orçamento públicos competentes (Plano Plurianual – PPA -, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO - e Lei Orçamentária Anual – LOA) de maneira que seja assegurada a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com a diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação (PNE) e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar e manter sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014, em especial o atendimento da Meta 1;

2.2. Regularize a remessa de dados sobre a execução orçamentária para o atingimento das metas do Plano Nacional de Educação – PNE -, para o fim de viabilizar o acompanhamento e empenho da gestão no cumprimento dos objetivos definidos;

2.3. Verifique a inconsistência dos dados relativos ao atendimento da meta de vagas do Plano Nacional de Educação – PNE - para o ensino fundamental, para o fim de viabilizar o efetivo atendimento da universalidade;

2.4. Reformule a legislação municipal de forma a contemplar as metas do plano nacional de saneamento estabelecidas na Lei n. 11.445/2007, com especial atenção para a universalização do atendimento da população com água potável e de noventa por cento da população com coleta e tratamento de esgoto até 31 de dezembro de 2033, adequando as condicionantes do atual contrato de concessão em vigor;

2.5. Divulgue, após o trânsito em julgado, esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000.

3. Alerta a Prefeitura Municipal de São Bernardino que, com o envolvimento e responsabilização do órgão de Controle Interno, observe as recomendações, determinação, solicitações e ciência constantes dos itens I a III da Conclusão do **Relatório DGO n. 46/2024**.

4. Determina à Câmara de Vereadores de São Bernardino que comunique ao Tribunal de Contas o resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

5.1. à Câmara Municipal de São Bernardino;

5.2. do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 46/2024** que o fundamentam, bem como do **Parecer MPC/CF n. 670/2024**, à Prefeitura Municipal de São Bernardino e ao Controle Interno daquele Município.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator



Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

São José

PROCESSO Nº: @PAP-24/80058209

UNIDADE GESTORA: Prefeitura de São José

RESPONSÁVEL: Luiz Fernando Verdine Salomon, Orvino Coelho de Ávila

INTERESSADOS: Luís Mateus Colombo, Prefeitura de São José

ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2024 - contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de impressão departamental

RELATOR: Aderson Flores

UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

DECISÃO SINGULAR: GAC/AF - 900/2024

1. EMENTA

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. REPRESENTAÇÃO DE ADVOGADO. CONVERSÃO EM REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM IMPRESSÃO DEPARTAMENTAL. DILIGÊNCIA.

2. RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP oriundo de representação formulada pelo Sr. Luís Mateus Colombo, advogado, decorrente de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 29/2024 (Processo nº 69/2024), lançado pela Prefeitura de São José.

O mencionado edital tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de solução de impressão departamental na modalidade franquia mensal de páginas, com solução de digitalização para integração e interoperabilidade com os sistemas corporativos da Prefeitura de São José, compreendendo a cessão de direito de uso de equipamentos, licença de uso de *softwares* de gerenciamento e contabilização, além da prestação de serviços de manutenção, fornecimento de peças e suprimentos, excluindo papel, e serviços de operacionalização da solução, destinados a atender as necessidades da referida Prefeitura.

O valor referencial para a contratação foi estipulado em R\$ 2.359.617,83, com julgamento pelo critério de menor preço global, conforme disposto na Lei nº 14.133/2021, na Lei Complementar nº 123/2006, na Lei Complementar nº 147/2014, na Lei Complementar nº 155/2016, e no Regulamento de Licitações e Contratos Administrativos do Município de São José nº 18.410/2028, além das condições estabelecidas no Edital.

Anexo à inicial, foram acostados documentos de: identidade com foto, representação escrita, arquivos de prova de irregularidade, declarações e documentos diversos.

Após análise dos autos do processo, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC apurou a existência de indícios razoáveis que justificam a atuação deste órgão de controle, sugerindo a conversão do presente feito em Representação, além de diligência a respeito das supostas irregularidades narradas.

A área técnica destacou que a abertura da licitação estava agendada para o dia 29-5-2024, não tendo sido objeto de medida cautelar até o momento da consulta à página eletrônica da Prefeitura de São José, onde consta apenas a informação de que a licitação foi homologada, sem menção à deflagração da fase externa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

De partida, o corpo de auditores perscrutou o atendimento às condições prévias de seletividade, dispostas no art. 6º da Resolução nº TC-165/2020, reputando-as desde logo presentes, tendo em vista que a matéria é de competência deste Tribunal, a Representação faz referência a objeto determinado e situação-problema específica (possíveis irregularidades quanto ao procedimento licitatório) e há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de irregularidades (conforme apontamentos da área técnica), devendo-se passar ao exame da seletividade.

Em atenção ao disposto na Resolução nº TC-165/2020 e Portaria nº TC-156/2021, a DLC procedeu ao exame da seletividade, tendo consignado que o expediente alcançou o patamar mínimo para fins de conversão em Representação.

O exame de seletividade, instituído pela Resolução nº TC-165/2020, destinado a priorizar ações de controle externo que estejam alinhadas ao Planejamento Estratégico, às Diretrizes de Atuação do Controle Externo e aos recursos disponíveis, revelou que, aplicando os dados do caso na calculadora desenvolvida por esta Corte de Contas para fins de mensuração dos critérios pertinentes a relevância, risco, oportunidade e materialidade (Índice RROMa), o PAP em discussão alcançou 50,60 pontos, superando o piso mínimo exigido pelo art. 5º da Portaria nº TC-156/2021 (de 50 pontos).

Em relação à Matriz GUT, pertinente a gravidade, urgência e tendência, o PAP aferiu 75 pontos, rompendo o patamar de alçada estabelecido no art. 7º da Portaria nº TC-156/2021 (de 48 pontos).

No que toca a sua admissibilidade, a Representação veio redigida em linguagem clara e objetiva, com identificação do representante e indícios de prova. Refere-se a administrador sujeito à jurisdição deste Tribunal, sendo a matéria afeta às funções atribuídas ao TCE/SC pela Constituição Estadual.

A representação preenche ainda os requisitos de admissibilidade previstos no art. 24, § 1º, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, razão pela qual deve ser conhecida.

Sendo assim, a conversão do presente PAP em Representação – REP é medida que se impõe, conforme prescreve o art. 10, inc. I, da Resolução nº TC-165/2020.

No que tange à matéria de fundo, após atenta leitura das considerações trazidas pela área técnica, percebe-se pertinência nas alegações do representante quanto às exigências de declaração do fabricante e/ou documentos semelhantes que restringem à ampliação da natureza competitiva do certame.

Os itens 33.2.1.2 e 33.2.1.3 do Anexo II do Edital assim estabeleceram:



33.2.1.2. Para os equipamentos TIPO 01, TIPO 02 e TIPO 3: Declaração do fabricante ou do distribuidor de que a licitante é revendeda e assistência técnica autorizada a comercializar e prestar manutenção nos produtos ofertados, e possui técnicos treinados e certificados pela mesma.

33.2.1.3. Para os equipamentos TIPO 01, TIPO 02 e TIPO 3: Declaração do fabricante dos equipamentos de que os mesmos são remanufaturados por ele, ou indicando as empresas autorizadas pelo mesmo a realizar a remanufatura dos equipamentos (Caso sejam ofertados equipamentos remanufaturados);

Com a promulgação da Lei nº 14.133/2021, consolidou-se entendimento já alinhado pela jurisprudência, permitindo excepcionalmente, e devidamente motivado, a exigência de "carta de solidariedade emitida pelo fabricante" como garantia para a execução do contrato, conforme estipulado no inciso IV do art. 41 da referida Lei, como se vê:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

[...].

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Esse dispositivo é interpretado como um instrumento facultativo para assegurar a execução contratual.

É relevante observar que, além dessa modalidade, a lei prevê outras ferramentas legais de garantia à administração pública contra eventual inexecução ou inadimplemento, conforme o inciso XII do art. 92 e os arts. 96 e seguintes da mesma legislação. No entanto, é imprescindível que a exigência da "motivação" prevista no inciso IV do art. 41 da Lei nº 14.133/2021 seja rigorosamente observada, inclusive quanto ao seu conteúdo, demonstrando a necessidade ou as possíveis consequências decorrentes da dispensa da exigência da carta do fabricante.

Do analisar o Edital em questão e seus anexos, não foram encontrados documentos que justificassem ou motivassem a exigência da Declaração do Fabricante, conforme estipulado nos itens 33.2.1.2 e 33.2.1.3 do Anexo II do Edital. Além disso, não foram localizados os documentos da fase externa da licitação nos portais eletrônicos pertinentes, o que contraria as novas diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Portanto, é necessária a realização de diligência para esclarecer os pontos mencionados nestes autos.

Quanto às alegações sobre aumento excessivo de preços em contratos anteriores comparados ao valor obtido na presente licitação, é destacado que não foram apresentados elementos objetivos (como número da licitação, descrição precisa do objeto, valores unitários dos serviços, referência aos contratos anteriores, entre outros) que permitam uma análise comparativa adequada.

Embora não se descarte a possibilidade de discrepâncias nesse aspecto, devido à falta de elementos materiais, não há fundamento para prosseguir a análise sobre essa questão.

Desse modo, diante do relatório técnico apresentado, em homenagem ao princípio do contraditório e ampla defesa, faz-se necessária a realização de diligência à Unidade Gestora para que encaminhe justificativas e documentos que entender necessários.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **DECIDE-SE** por:

4.1 - **CONSIDERAR ATENDIDAS** as condições prévias estabelecidas no art. 6º, da Resolução nº TC-165/2020, bem como os critérios de seletividade estabelecidos na Portaria nº TC-156/2021.

4.2 - **CONVERTER** o presente PAP em processo de representação REP, considerando os fatos e fundamentos envolvidos, e em consonância com o disposto no art. 10 da Resolução nº 165/2020.

4.3 - **DETERMINAR A REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA** ao Sr. Luiz Fernando Verdine Salomon, secretário de administração do Município de São José, e subscritor do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024, ou a quem vier a substituí-lo, nos termos do art. 14 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, combinado como o art. 25, parágrafo 1º da Resolução nº TC-21/2015, para que encaminhe, preferencialmente de forma digitalizada, no prazo de 5 (cinco) dias, a seguinte documentação:

4.3.1 - expediente que motivou, ou justifique, a exigência de Declaração do Fabricante, nos termos consignados nos itens 33.2.1.2 e 33.2.1.3 do Anexo II do Edital de Pregão Eletrônico nº 29/2024, em atenção ao disposto no art. 41, inc. IV, da Lei nº 14.133/2021; e

4.3.2 - toda documentação relativa à fase externa da licitação; em especial, os relativos à abertura e julgamento das propostas, homologação do certame e assinatura de contrato.

4.4 - **ALERTAR** à Unidade Gestora sobre a possibilidade de aplicação da penalidade com base no art. 70, incisos III e VI, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000.

4.5 - **DAR CIÊNCIA** ao comunicante e ao Controle Interno do Município.

Florianópolis, 9 de julho de 2024.

Gerson dos Santos Sicca

Relator

(art. 86 da LCE nº 202/2000 e Portaria nº TC-294/2024)

Jurisprudência TCE/SC

Processo n.: @CON 24/00388789

Assunto: Consulta - Revisão do Prejulgado n. 1057

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1026/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do presente processo como Revogação de Prejulgado, ante o atendimento do art. 156 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).



2. Revogar na íntegra o Prejulgado n. 1057, por conter orientação normativa incompatível com o ordenamento jurídico, com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e com o entendimento consolidado sobre o tema nesta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão à Câmara Municipal de Palhoça, Consulente no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1057.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00314238

Assunto: Consulta - Celebração de termo de cooperação/convênio entre a Câmara Municipal e o Estado de Santa Catarina por intermédio do Corpo de Bombeiros Militar

Interessado: Douglas Fernandes de Souza

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Biguaçu

Unidade Técnica: DGE

Decisão n.: 1027/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta por preencher, em parte, os requisitos e formalidades estabelecidos nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/2001).

2. Responder à Consulta informando ao Consulente, nos seguintes termos

1. O Poder Legislativo não possui competência para conceder recursos a título de subvenções, de auxílios e de contribuições, por meio da celebração de convênio e instrumentos congêneres, para fomento de políticas públicas, pois trata-se de função típica do Poder Executivo, em conformidade com os arts. 2º, 48, 49, 70 e 84 da Constituição Federal e 32, 39, 40, 58 e 113 da Constituição Estadual e com os Prejulgados ns. 742, 2080, 1993, 528, 1486 e 1899 desta Corte de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DGE/COCG II/Div.11 n. 291/2024**, ao Sr. Douglas Fernandes de Souza - Presidente da Câmara Municipal de Biguaçu.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC: Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Processo n.: @CON 24/00213202

Assunto: Consulta - Mudança de função de servidores

Interessada: Ivete Ravarena

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Formosa do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão n.: 1030/2024

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer da presente Consulta, com fundamento no art. 104, §2º, da Resolução n. TC-06/2001.

2. Responder à Consulta, nos seguintes termos:

1. A operação de criar nova matrícula no caso de servidor efetivo nomeado para cargo comissionado ou no caso de servidor efetivo readaptado em cargo diverso, ou apenas atualizar os dados cadastrais no histórico funcional, mantendo-se a mesma matrícula do cargo anterior, configura procedimento administrativo formal interno, adstrito à discricionariedade da Administração Pública, destacando-se que todas as movimentações funcionais e respectivos atos administrativos formais deverão constar da ficha funcional do servidor.

3. Incluir o item 4-A ao **Prejulgado n. 1175**, de seguinte teor:

"4-A. À luz do disposto no art. 37, §13, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n. 103/2019, a readaptação é aplicável ao servidor público titular de cargo efetivo de todos os entes da Administração Pública de todos os níveis federativos, sendo forma de provimento e de vacância de cargo efetivo, na qual o servidor que sofreu limitações em sua capacidade física ou mental pode, enquanto permanecer nesta condição, deixar vago o cargo de origem e ser provido no cargo de destino



compatível com sua nova condição e para o qual possua habilitação e nível de escolaridade, mantida a remuneração do cargo de origem.”

4. Dar ciência à Consultante do **Prejulgado n. 700**, disponível para consulta pública no sítio eletrônico deste Tribunal: <https://www.tcsc.sc.br/content/prejulgados-e-lista-geral>.

5. Recomendar à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul que eventuais novas Consultas sejam instruídas com parecer da assessoria técnica ou jurídica, ou acompanhadas de justificativa para a ausência do referido documento, em conformidade com o disposto no art. 104, V, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, à Sra. Ivete Ravarena, à Prefeitura Municipal de Formosa do Sul e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON -, Consultante no processo que deu origem ao Prejulgado n. 1175.

Ata n.: 22/2024

Data da Sessão: 05/07/2024 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores **Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Diogo Roberto Ringenberg

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: DIOGO ROBERTO RINGENBERG

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

Pauta das Sessões

Exclusão de Processo de Pauta

Comunicamos a quem interessar, que, de ordem superior, foi excluído da Pauta da **Sessão Ordinária Virtual de 19/7/2024** o seguinte processo:

RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Processo/Unidade Gestora/ Interessado-Responsável-Procurador

@APE 21/00639980 / NAVEGANTESPREV / Francisca Enir Paulo da Silva, Gisele de Oliveira Fernandes, Igor Fretta Nogueira de Lima, Laci Ana Cesário Adriano

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS

Secretária-Geral

Licitações, Contratos e Convênios

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO E CONTRATO FORMALIZADOS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - PSEI 24.0.000002086-5

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público que contratou por meio da **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 88/2024**, a empresa **Instituto Protege Escola Brasil Ltda**, inscrita no CNPJ nº 18.548.151/0001-44, com seguinte objeto: capacitação com realização de aula magna “Avaliação de Políticas Públicas: uma nova fronteira para o Controle Externo e valor público para a sociedade” e curso “Fronteiras e tendências do controle externo no Brasil”, ministrados pelos Prof. Dr. Sebastião Helvécio e Dra. Renata Ramos de Castro, com carga horária programada total de 21 horas, sendo 17 horas presenciais, a serem realizadas na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, em local a ser disponibilizado pelo Instituto de Contas, e 4 horas realizadas de forma remota, com transmissão *online*.

Fundamentação legal: art. 74, III, “f” da Lei Federal nº 14.133/2021.

Valor total: R\$ 92.950,00.

Vigência: a partir da data da assinatura do Contrato até 31/12/2024.

Data da assinatura: 09/07/2024.

Registrado no TCE com a chave (Contratação Direta): 825EF038A7E7DC87C544A000B38C5D2433F6BC78

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/editais/83279448000113/2024/106>

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina torna público o Contrato nº 43/2024 que firmou com a empresa **Instituto Protege Escola Brasil S/A**, inscrita no CNPJ nº 18.548.151/0001-44, cujo objeto consiste na capacitação com realização de aula magna “Avaliação de Políticas Públicas: uma nova fronteira para o Controle Externo e valor público para a sociedade” e curso “Fronteiras e tendências do controle externo no Brasil”, ministrados pelos Prof. Dr. Sebastião Helvécio e Dra. Renata Ramos de Castro, com carga horária programada total de 21 horas, sendo 17 horas presenciais, a serem realizadas na sede do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, na Rua Bulcão Viana, nº 90, Florianópolis/SC, em local a ser disponibilizado



pelo Instituto de Contas, e 4 horas realizadas de forma remota, com transmissão *online*, oriundo da Inexigibilidade de Licitação nº 88/2024.

Valor do contrato: R\$ 92.950,00.

Data de assinatura: 09/07/2024.

Prazo de vigência: a partir da data da assinatura até 31/12/2024.

Gestão e fiscalização: o gestor é o Diretor do Instituto de Contas e a fiscal é a Coordenadora Acadêmica.

Registrado no TCE com a chave: 7776E8541530D70B855F7B1BB2D6E9A15D835D9C

Publicado no PNCP no link: <https://pncp.gov.br/app/contratos/83279448000113/2024/37>

Florianópolis, 15 de julho de 2024.

Raul Fernando Fernandes Teixeira
Diretor de Administração e Finanças

